

*I SÉRIE*



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 23 de dezembro de 2015

Número 250

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2015:

Cria uma estrutura temporária de projeto designada por Estrutura de Missão para a Capitalização de Empresas ..... 9822

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2015:

Aprova o Programa Escolhas (2016-2018) ..... 9825

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 26/2015/A:

Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública Regional dos Açores (SIADAPRA) ..... 9838

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/M:

Regula o exercício de funções dos médicos das carreiras médicas da área hospitalar, quando deslocados do seu domicílio profissional, para assegurar a prestação de cuidados de saúde em áreas de especialidade, na Unidade de Saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim, no Porto Santo ..... 9861

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2015

O programa do XXI Governo Constitucional assumiu, entre os seus objetivos essenciais para o relançamento da economia portuguesa e para a criação de emprego, a melhoria de condições para o investimento das empresas e a resolução dos seus problemas de financiamento. Esse objetivo decorre de se considerar que o investimento empresarial deve assumir um papel preponderante, sendo uma variável chave para uma recuperação forte e sustentada do crescimento económico.

O modelo de financiamento das empresas portuguesas, sobretudo das PME, apresenta desequilíbrios significativos de sobre-endividamento, com uma preponderância do financiamento bancário, que, não obstante as correções ao longo dos últimos anos, representa cerca de 150 % do PIB. Em contraponto, os mecanismos de capitalização são de alcance reduzido, constatando-se uma menor dimensão do mercado de capitais e uma incipiência das carteiras de capital de risco. Reconhecendo este quadro de financiamento, o Governo assume que é preciso construir soluções novas e eficazes de contribuir para a existência de estruturas financeiras mais equilibradas através da sua capitalização.

Uma estrutura financeira saudável é condição necessária para adoção de estratégias de desenvolvimento sustentáveis para a dinamização da atividade económica, para a inovação empresarial, para o reforço da produtividade e da capacidade exportadora e para a criação de emprego.

Entre as medidas do Programa do XXI Governo Constitucional encontra-se a dinamização e aceleração da execução dos fundos europeus, garantindo o seu direcionamento para as empresas e explorando novas fontes de financiamento europeu para reforçar o financiamento à economia, dando especial atenção à operacionalização imediata dos instrumentos financeiros previstos no Portugal 2020, essenciais para o financiamento do investimento empresarial. Também outros programas europeus — com especial realce para o *Horizon 2020* e, sobretudo, para o Fundo Europeu para os Investimentos Estratégicos, criado no âmbito do designado Plano *Juncker* —, disponibilizam oportunidades adicionais de financiamento para os instrumentos de capitalização.

Assim, determina-se a criação de um fundo de capitalização de apoio ao investimento empresarial. Esse fundo será financiado por fundos europeus, podendo o Estado alocar ainda outros fundos a título de investimentos de capital, de concessão de empréstimos ou de garantias. Também as instituições financeiras podem quer tomar posições de capital ou quase capital, quer conceder empréstimos ou garantias. Este fundo deverá ainda permitir a captação de fundos provenientes de investidores internacionais quer de natureza institucional, quer de natureza personalizada.

Neste quadro, pretende-se ainda reforçar o papel do mercado de capitais no financiamento das PME's, em especial através de instrumentos de capital (emissão de ações), fundos especializados de dívida privada (emissão de obrigações de PME's) ou instrumentos híbridos (equiparados a capital), reduzindo assim a dependência do crédito bancário. Pretende-se também criar mecanismos que facilitem a conversão da dívida em capital ou de redução da dívida em empresas consideradas viáveis, promovendo por essa via a aceleração dos processos de reestruturação

empresarial e respetiva capitalização. Deve ainda conferir-se prioridade a soluções inovadoras de empréstimos em condições vantajosas, que os tornem similares aos capitais próprios (instrumentos de «quase capital»). A introdução de novos instrumentos de financiamento ao investimento de empresas de menor dimensão, como o «*equity crowdfunding*» e o financiamento «*peer2peer*» será igualmente fomentada.

No domínio fiscal, pretende-se reforçar e garantir maior articulação dos apoios ao investimento e ao financiamento das empresas, alterando o tratamento fiscal dos custos de financiamento de forma a promover o recurso a capitais próprios. Tal tem como objetivo contribuir para a redução dos níveis de endividamento junto do sistema bancário, incentivando o reinvestimento dos lucros e evoluir para uma maior neutralidade no tratamento do financiamento através de capitais próprios e de endividamento.

Finalmente, e no sentido de estimular o empreendedorismo e a criação de *startups*, o Governo lançará o «Programa Semente», estabelecendo um conjunto de benefícios fiscais para quem queira investir em pequenas empresas em fase de *startup* ou que se encontrem nos primeiros anos de arranque, contribuindo assim para a melhoria do quadro de financiamento que permita estruturas de capital mais saudáveis e não inibidoras do desenvolvimento destas iniciativas. Entre outras medidas de apoio ao empreendedorismo, prevê-se: (i) a criação de benefícios em sede de IRS para aqueles que, estando dispostos a partilhar o risco inerente ao desenvolvimento, invistam as suas poupanças no capital destas empresas; (ii) a tributação mais favorável de mais-valias mobiliárias ou imobiliárias, quando estas sejam aplicadas em *startups*; (iii) e a adoção de um regime fiscal mais favorável na tributação de mais-valias decorrentes do sucesso dos projetos levados a cabo por estas empresas na venda de partes de capital, após um período de investimento relevante.

Tendo em conta a centralidade destas medidas e a necessidade de mobilizar todos os parceiros sociais e agentes económicos, o Governo entende promover a criação de uma Estrutura de Missão para a Capitalização das Empresas, integrando personalidades de reconhecido mérito e competência na referida área, que deverá propor ao Governo o desenvolvimento destas linhas orientadoras e a identificação das iniciativas a prosseguir.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar uma estrutura temporária de projeto designada por Estrutura de Missão para a Capitalização de Empresas, com o desígnio de promover uma maior capitalização das empresas portuguesas, mediante reforço dos capitais próprios e da conseqüente redução do seu nível de endividamento através, por exemplo, dos seguintes instrumentos:

- a) Instrumentos financeiros de participação direta ou indireta no capital de empresas;
- b) Instrumentos especiais de financiamento de empresas equivalentes a capitais próprios;
- c) Benefícios e outras medidas de natureza fiscal que incentivem a capitalização de empresas.

2 — Determinar que a Estrutura de Missão para a Capitalização de Empresas fica na dependência do Ministro da

Economia, em coordenação com o Ministro das Finanças e o Ministro do Planeamento e das Infraestruturas.

3 — Prever que a Estrutura de Missão para a Capitalização de Empresas, no quadro da missão fixada pelo n.º 1, exerce as seguintes competências:

a) Conceber e propor novas medidas de apoio à capitalização das empresas, desenhando os instrumentos com o detalhe necessário à sua aplicação prática e identificando os recursos disponíveis em fundos públicos, nacionais, europeus e internacionais, bem como as respetivas fontes de financiamento;

b) Propor as alterações ou ajustamentos aos instrumentos de capitalização em vigor, com base na avaliação da sua eficácia e eficiência.

4 — Determinar que a Estrutura de Missão para a Capitalização de Empresas se estrutura e organiza da seguinte forma:

a) Uma Comissão Executiva constituída por quatro personalidades de reconhecido mérito, na respetiva área de intervenção, sendo estes membros nomeados pelo Conselho de Ministros, por proposta dos Ministros indicados no n.º 2;

b) Um presidente, com função de direção da Estrutura de Missão, escolhido de entre os quatro membros nomeados, pelo Conselho de Ministros, por proposta dos Ministros indicados no n.º 2;

c) Uma Comissão de Acompanhamento, que tem uma função de natureza consultiva sobre os objetivos a prosseguir pela Estrutura de Missão;

d) Um gabinete de apoio técnico, constituído por até quatro técnicos superiores, a recrutar em regime de mobilidade ou por cedência de interesse público, cessando automaticamente o respetivo vínculo, por caducidade, à data da extinção da estrutura de missão, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 84/2015, de 7 de agosto.

5 — A Comissão de Acompanhamento é constituída pelos seguintes elementos:

a) Presidente da Comissão Executiva, que preside e coordena;

b) Três restantes membros da Comissão Executiva;

c) Um representante designado por cada um dos Ministros referidos no n.º 2;

d) Um representante de cada uma das seguintes entidades: Autoridade Tributária e Aduaneira, Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., Turismo de Portugal, I. P., e IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;

e) Um representante designado por cada uma das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional;

f) Um representante designado pela IFD — Instituição Financeira de Desenvolvimento.

6 — Determinar que podem participar nas reuniões da Comissão de Acompanhamento representantes de outras entidades, públicas ou privadas, de âmbito nacional, que o Presidente da Comissão Executiva considere relevantes, em função dos temas a discutir em cada reunião.

7 — Determinar que a Comissão Executiva e a Comissão de Acompanhamento, ao longo de todos os seus trabalhos,

articulam e auscultam os parceiros sociais que integram a Comissão Permanente de Concertação Social.

8 — Definir que os membros da Comissão Executiva e da Comissão de Acompanhamento não auferem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das funções.

9 — Definir que o apoio administrativo e logístico é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério da Economia e que as despesas necessárias ao exercício das competências da Estrutura de Missão para a Capitalização de Empresas são suportadas pelo programa operacional de assistência técnica do Portugal 2020, desde que consideradas elegíveis pelo mesmo, sendo as restantes suportadas pelo orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Economia.

10 — Determinar que a Estrutura de Missão para a Capitalização de Empresas apresenta relatórios sobre os trabalhos desenvolvidos, de 3 em 3 meses, e que termina o seu mandato a 31 de março de 2017.

11 — Nomear, sob proposta conjunta dos Ministros das Finanças, do Planeamento e das Infraestruturas e da Economia, José António Barros, como Presidente da Comissão Executiva, e Esmeralda Dourado, Pedro Siza Vieira e João Nuno Mendes, como membros da Comissão Executiva da Estrutura de Missão para a Capitalização de Empresas, cujas notas curriculares constam do anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

12 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 2 de janeiro de 2016.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de dezembro de 2015. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

#### Nota curricular

Dados Biográficos

Nome: José António Ferreira de Barros

Habilitações

Licenciatura em Engenharia Química, Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto (1960-1967)

Percurso Profissional

Atualmente, é Presidente da Assembleia Geral da AEP — Associação Empresarial de Portugal; fundador e Presidente do Conselho de Curadores da Fundação AEP; Presidente da Assembleia Geral da APDLVC — Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo; Presidente da Assembleia Geral da STCP — Sociedade de Transportes Coletivos do Porto; membro do Conselho de Gerência da empresa SPAL — Sociedade Portuguesa do Ar Líquido, filial portuguesa do Grupo L' AIR LIQUIDE e Presidente do Conselho Fiscal da CIN — Corporação Industrial do Norte, S. A.

Exerceu as seguintes funções:

1.º Vice-Presidente da CIP — Confederação Empresarial de Portugal, (2014-2015);

Presidente da AEP — Associação Empresarial de Portugal (2008-2014);

Presidente da SPGM — Sociedade de Investimento, S. A. a *holding* do sistema português de Garantia Mútua (1994-2008). Presidiu ainda às Sociedades de Garantia Mútua Norgarante, Lisgarante, Garval e Agrogarante;

Presidente da Direção do Coliseu do Porto (1996-2014) e fundador benemérito da Associação Amigos do Coliseu do Porto (1995);

Fundador e membro do primeiro Conselho de Administração da Fundação de Serralves, Museu de Arte Contemporânea do Porto;

Administrador da Fundação Eça de Queiroz; Presidente da Norpedip — Sociedade de Capital de Risco (1995-1996);

Cofundador, Presidente e CEO da Interrisco — Sociedade de Capital de Risco, S. A. (1988-1994);

Cofundador e membro do Conselho Geral do BCI — Banco de Comércio e Indústria, S. A. (1985-1990);

Cofundador e membro do Conselho Geral da SPI e do BPI — Banco Português de Investimento, S. A. (1981-1990);

Fundador e Presidente da APICER — Associação Portuguesa de Cerâmica (1975-1993);

Fundador, CEO e Presidente da CINCA — Companhia Industrial de Cerâmica, S. A. (1964-1993).

#### Nota curricular

##### Dados Biográficos

Nome: Esmeralda da Silva Santos Dourado

Data de nascimento: 25 de janeiro de 1953

##### Habilitações

*Advanced Corporate Finance*, Harvard University, 1985  
Licenciatura em Engenharia Química Industrial, Instituto Superior Técnico (Lisboa), 1975

##### Percurso Profissional

Atualmente, é Membro do Conselho de Administração do Grupo SAG — Soluções Automóvel Globais, SGPS, SA; Membro do Conselho de Administração do Grupo SGC, SGPS, SA; Presidente do Conselho de Estratégia da Partac, SGPS, SA; Membro não executivo do Conselho de Administração da BCP Capital, S. A.; Membro do Conselho Consultivo da Plataforma das Indústrias de Defesa Nacionais e Presidente do Conselho Consultivo do Centro Hospitalar Lisboa Norte, EPE.

Exerceu as seguintes funções:

Membro não Executivo do Conselho de Administração da Millennium Gestão de Activos, S. A. (2013-2014)

Membro do Conselho Geral do ISCTE-IUL (2009-2013)

Presidente do Conselho Geral da AMC — Associação Missão Crescimento

Presidente do FAE — Forum de Administradores de Empresas (2007-2013)

Vice-Presidente da Sociedade de Importação de Veículos Automóveis, S. A. (2000-2013)

Presidente do Conselho de Administração da Partac, SGPS, SA (2010-2012)

Presidente da SAG Brasil (2001-2010)

Presidente da Comissão Executiva da SAG GEST — Soluções Automóvel Globais, SGPS, SA (2000-2010)

Membro Executivo do Conselho de Administração do Interbanco (Santander Consumer Portugal) (1996-2000)

Membro do Conselho de Administração da União de Bancos Portugueses (1993-1995)

Membro do Conselho de Administração do Banco Fonecas e Burnay (1990-1991)

Vice-Presidente do Citibank, Portugal (1985-1990)

#### Nota curricular

##### Dados Biográficos

Nome: Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira

Data de nascimento: 14 de julho de 1964

##### Habilitações

*Harvard Business School Leadership Programme* (2005);

Curso de Feitura das Leis, INA (1989);

Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (1987).

##### Atividade académica

Universidade Nova, Professor Convidado, *Master in Law and Management* (desde 2010);

Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Professor Convidado (desde 2003);

Universidade Autónoma de Lisboa, Assistente, Direito Comercial (1990-1993);

Faculdade de Direito de Lisboa, monitor (1987-1988);

Formador em pós-graduações e cursos promovidos por diversas instituições, incluindo a Universidade Nova de Lisboa, a Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa, e a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em matérias como contratação pública, contencioso administrativo, arbitragem, direito bancário, *project finance* e insolvência.

##### Percurso Profissional

É desde 2002 sócio da Linklaters LLP e desde 2007 *National Managing Partner* do escritório de Lisboa desta sociedade.

Anteriormente foi sócio da Moraes Leitão, J. Galvão Teles e Associados, Sociedade de Advogados.

Integra as listas de árbitros do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, do Instituto de Arbitragem Comercial da Associação Comercial do Porto, da Concórdia (Centro de Conciliação, Mediação de Conflitos e Arbitragem), do Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Portuguesa no Brasil e do CREL (Centro de Resolução de Extra-judicial Litígios do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos de Angola).

#### Nota curricular

Nome: João Nuno Mendes

Data de nascimento: 12 de janeiro de 1973

##### Habilitações

Licenciatura em Engenharia Química Industrial, Instituto Superior Técnico (Lisboa), 1975

##### Percurso Profissional

Desde 2012 — Diretor de Desenvolvimento de Negócios Global (Galp Energia — Negócio de Exploração & Produção);

2007-2012 Diretor de Inovação, Desenvolvimento e Sustentabilidade (Galp Energia);

2002-2007 Administrador e CFO (*Chief Financial Officer*) em Unidades de Negócio do Grupo Amorim;

1999-2002 Secretário de Estado do Planeamento (responsabilidade de negociação e implementação do 3.º Quadro Comunitário de Apoio em Portugal);

1996-1999 Assistente Universitário no ISEG — Instituto Superior de Economia e Gestão (Área de Gestão) e Assessor Económico do Primeiro-Ministro;

1994-1996 Funções de Auditoria para o sector financeiro na empresa *Arthur Andersen*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2015

O Programa do XXI Governo Constitucional sublinha a necessidade da promoção da igualdade e da não discriminação, valorizando o lugar da comunidade, a vida quotidiana e a proximidade, bem como a cidadania.

O Programa Escolhas tem como missão promover a inclusão social de crianças e jovens provenientes de contextos socioeconómicos mais vulneráveis, particularmente dos descendentes de migrantes e grupos étnicos.

Ao longo das suas sucessivas renovações, o Programa Escolhas consolidou-se como uma política pública de grande mérito e alcance.

Tem-se destacado pela sua capacidade de intervenção, inovação, pela sua eficácia na prossecução dos seus objetivos e pela eficiência na utilização dos recursos que lhe são atribuídos para a sua gestão, tendo ao longo das sucessivas gerações aumentado o número de projetos a financiar, bem como o número de participantes e resultados obtidos, atingindo taxas de sucesso escolar progressivamente altas. Salienta-se o sistema de monitorização e avaliação implementado pelo Programa Escolhas (autoavaliação, avaliação interna e avaliação externa), bem como a aposta nas áreas da inovação e experimentação, diferenciando-se assim de outras políticas públicas.

O reconhecimento nacional e internacional do Programa Escolhas como uma política pública eficiente no seu campo de atuação, tem resultado nestes quase 15 anos de ação, em várias referências e prémios atribuídos, sendo apontado como uma boa prática no âmbito da integração de imigrantes, bem como no âmbito das políticas mais abrangentes de prevenção da delinquência e do crime, o que coloca igualmente a manifesto o enorme valor social do Programa. Exemplo recente deste reconhecimento internacional foi a atribuição do Prémio Internacional Justiça Juvenil sem Fronteiras, no ano de 2014.

Sendo certo que as políticas públicas precisam sempre de ser ajustadas e adaptadas, a importância deste programa num tempo particularmente desafiante para as políticas sociais justifica a sua renovação até 2018.

O método desenvolvido no âmbito do Programa continuará a envolver uma rede de parceiros da sociedade civil, das instituições locais e empresariais, na perspetiva de promover a empregabilidade dos jovens e contribuir para a aquisição de competências profissionais e/ou empreendedoras.

Estando o Programa Escolhas integrado no Alto Comissariado para as Migrações, I. P., e reconhecendo a necessidade e utilidade de alargar as suas medidas e projetos também aos jovens das comunidades portuguesas no estrangeiro, adaptando-o às realidades socioeconómicas locais. O Programa Escolhas reforçará a inclusão social desses jovens, bem como disponibilizará a rede projetos em Portugal para apoiar o regresso de portugueses que se encontrem numa situação vulnerável.

A 5.ª geração do Programa Escolhas, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2012, de 9 de

agosto, que agora finda, foi objeto de avaliação externa e independente, cujas recomendações foram devidamente consideradas na elaboração da 6.ª geração do programa.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Proceder à renovação, para o período de 2016 a 2018, do Programa Escolhas, o qual funciona na dependência da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Estabelecer que o Programa Escolhas tem como missão promover a inclusão social de crianças e jovens provenientes de contextos socioeconómicos mais vulneráveis, particularmente dos descendentes de migrantes e de grupos étnicos, a igualdade de oportunidades e o reforço da coesão social.

3 — Determinar que o Programa Escolhas se estrutura em cinco áreas estratégicas de intervenção, que correspondem às seguintes cinco medidas:

a) Medida I — Educação e Formação, visa contribuir para a inclusão escolar e para a educação não formal, bem como para a formação e qualificação profissional;

b) Medida II — Empregabilidade e Emprego, visa contribuir para a promoção do emprego e empregabilidade, favorecendo a transição para o mercado de trabalho;

c) Medida III — Participação, direitos e deveres cívicos e comunitários, visa contribuir para a participação e cidadania, permitindo uma maior consciencialização sobre os direitos e deveres cívicos e comunitários;

d) Medida IV — Inclusão Digital, de caráter transversal e cumulativa às restantes medidas anteriormente enunciadas, potenciando-as, visa apoiar a inclusão digital;

e) Medida V — Capacitação e Empreendedorismo, visa apoiar o empreendedorismo e a capacitação dos jovens.

4 — Estabelecer que os projetos a financiar no âmbito do Programa Escolhas são implementados em território nacional, sem prejuízo dos projetos de intervenção social que vierem, após uma fase experimental, a ser desenvolvidos no estrangeiro.

5 — Estabelecer que são parceiros privilegiados dos projetos a financiar pelo Programa Escolhas:

a) Os municípios e freguesias;

b) As comissões de proteção de crianças e jovens;

c) As direções regionais do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I. P.;

d) As associações de imigrantes e ou emigrantes ou representantes das comunidades ciganas;

e) As associações juvenis;

f) As escolas e agrupamentos de escolas;

g) As forças armadas;

h) As forças e serviços de segurança;

i) As instituições particulares de solidariedade social;

j) As empresas privadas, no âmbito da concretização da responsabilidade social das organizações, desde que da parceria nenhum lucro ou proveito advenha para as empresas candidatas.

6 — Estabelecer que, nos projetos a financiar em território não nacional, são consideradas prioritárias as instituições que nos respetivos territórios tenham natureza equivalente ou equiparada às instituições previstas no número anterior.

7 — Estabelecer que se podem candidatar ao Programa Escolhas outras entidades públicas e privadas, para além

das referidas no número anterior, que evidenciem corresponder a uma vocação de intervenção junto dos participantes deste Programa e que disponham de competências específicas relevantes para as atividades propostas.

8 — Estabelecer que as intervenções no âmbito do Programa Escolhas concretizam-se através da execução de projetos, devendo os parceiros identificar a equipa que vai desenvolver o projeto, com indicação do seu coordenador e dos técnicos envolvidos.

9 — Determinar que o Programa Escolhas é renovado até 2018, por um período que compreende uma geração, com a duração de 3 anos.

10 — Estabelecer que os projetos têm a duração de um ano, podendo ser renovados anualmente, até ao máximo de duas renovações, desde que obtido parecer positivo do Alto-Comissário para as Migrações.

11 — Determinar que as condições de atribuição de apoio técnico e financeiro aos projetos apresentados no âmbito do Programa Escolhas constam do anexo ao Despacho Normativo n.º 19-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 12 de outubro, que ora se republica, em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

12 — Estabelecer que a coordenação nacional do Programa Escolhas é da responsabilidade do Alto-Comissário para as Migrações.

13 — Estabelecer que compete ao Alto-Comissário para as Migrações, no âmbito do Programa Escolhas:

a) Propor à tutela as orientações e medidas necessárias à execução do programa;

b) Dirigir o Programa Escolhas e as equipas de projeto envolvidas, aprovando os projetos selecionados;

c) Acompanhar e avaliar, em colaboração com as equipas de projeto, a execução dos projetos;

d) Solicitar aos serviços centrais, regionais e locais da Administração Pública, em especial aos ministérios envolvidos, toda a colaboração e informação necessárias à prossecução dos seus objetivos;

e) Solicitar pareceres a entidades nacionais e internacionais que permitam garantir um apoio científico e técnico e uma avaliação global da experiência;

f) Dirigir as equipas de projeto do Programa Escolhas, tomando as decisões inerentes à gestão do pessoal e praticando todos os atos necessários ao seu normal funcionamento, nomeadamente de acordo com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

14 — Determinar que, para além dos projetos referidos na alínea b) do número anterior, o Alto-Comissário para as Migrações pode lançar dois novos períodos de candidaturas para intervenções de natureza experimental e inovadora, com a duração de dois e um ano, em condições por si definidas.

15 — Determinar que, no âmbito do Programa Escolhas, o Alto-Comissário para as Migrações tem ainda competência para:

a) Celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas, tendo em vista, designadamente a colaboração de mediadores socioculturais;

b) Autorizar a realização de despesas que se mostrem necessárias ao cumprimento dos seus objetivos, designadamente de apoio financeiro às entidades nacionais e ou internacionais cujo objeto ou ação se enquadre no âmbito da sua missão, de aquisição de bens e serviços, adjudica-

ções de estudos e pagamentos, dentro dos limites que lhe estão atribuídos por lei.

16 — Estabelecer que o Programa Escolhas é financiado:

a) Pelo Ministério do Trabalho, da Solidariedade e Segurança Social, através do Instituto da Segurança Social, I. P.;

b) Pelo Ministério da Educação, através da Direção-Geral da Educação;

c) Pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, nomeadamente através do Programa Operacional Inclusão Social e Emprego, no âmbito do Portugal 2020.

17 — Estabelecer que a gestão do Programa Escolhas é efetuada, em termos orçamentais, no regime de autonomia administrativa e financeira sendo, para o efeito, inscrito no Orçamento do Estado como serviço e fundo autónomo o «ACM, I. P., Gestor do Programa Escolhas».

18 — Estabelecer que o Programa Escolhas é acompanhado e avaliado na sua globalidade por uma entidade externa e independente, contratada pelo Programa Escolhas, sendo o resultado da avaliação apresentado à tutela.

19 — Criar um Grupo de Trabalho constituído por um representante de cada um dos financiadores previstos no n.º 16, o qual colabora com o Programa Escolhas na articulação e acompanhamento das diferentes políticas públicas.

20 — Estabelecer que o exercício de funções por parte dos representantes que integram o grupo de trabalho referido no número anterior não confere aos seus membros o direito a qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente a título de remuneração, compensação, subsídio, senha de presença ou ajudas de custo.

21 — Determinar que as receitas próprias do Alto-Comissariado para as Migrações, I. P., são consignadas à realização de despesas do Programa Escolhas durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental anual.

22 — Determinar que os saldos apurados no final da 6.ª Geração, feitos os acertos de contas com as entidades financiadas, são devolvidos, na respetiva proporção, aos financiadores previstos nas alíneas a) e b) do n.º 16.

23 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de dezembro de 2015. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ANEXO

(a que se refere o n.º 11)

**Republicação do Despacho Normativo n.º 19-A/2015, de 12 de outubro**

Artigo 1.º

**Objeto**

É aprovado o Regulamento do Programa Escolhas, que consta do Anexo ao presente despacho e dele faz parte integrante.

## Artigo 2.º

**Disposição transitória**

O Regulamento do Programa Escolhas aplica-se à 6.ª Geração do Programa, com início a 1 de janeiro de 2016, sem prejuízo de os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 32.º do Regulamento serem imediatamente aplicáveis a partir da data da entrada em vigor do presente despacho.

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

ANEXO

**Regulamento do Programa Escolhas**

## CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

## Artigo 1.º

**Âmbito Territorial**

O Programa Escolhas tem âmbito nacional e internacional.

## Artigo 2.º

**Objetivos**

1 — O presente Regulamento aplica-se à 6.ª Geração do Programa Escolhas que vigora entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018.

2 — O Programa Escolhas visa promover a inclusão social de crianças e jovens provenientes de contextos socioeconómicos mais vulneráveis, tendo em vista a igualdade de oportunidades e o reforço da coesão social.

3 — O Programa Escolhas estrutura-se em cinco áreas estratégicas de intervenção:

- a) Educação e formação;
- b) Empregabilidade e emprego;
- c) Participação, direitos e deveres cívicos e comunitários;
- d) Inclusão digital;
- e) Capacitação e empreendedorismo.

## Artigo 3.º

**Estrutura do Programa Escolhas**

1 — O Programa Escolhas estrutura-se em cinco medidas, correspondentes às áreas estratégicas de intervenção definidas no n.º 2 do artigo anterior.

2 — A Medida I visa contribuir para a inclusão escolar e para a educação não formal, bem como para a formação e qualificação profissional.

3 — A Medida II visa contribuir para a promoção do emprego e empregabilidade, favorecendo a transição para o mercado de trabalho.

4 — A Medida III visa contribuir para a participação e cidadania, permitindo uma maior consciencialização sobre os direitos e deveres cívicos e comunitários.

5 — A Medida IV é de caráter transversal, potenciando as restantes medidas, e visa apoiar a inclusão digital.

6 — A Medida V visa apoiar o empreendedorismo e a capacitação dos jovens.

## Artigo 4.º

**Participantes**

1 — Os projetos deverão abranger participantes diretos e indiretos:

a) Por participantes diretos entendem-se os públicos prioritários do projeto, nomeadamente aqueles com uma maior incidência dos riscos de exclusão e sobre os quais deverá incidir um acompanhamento mais regular;

b) Por participantes indiretos entendem-se designadamente os públicos expostos a riscos mais reduzidos.

2 — São participantes diretos do Programa Escolhas as crianças e jovens entre os 6 e os 30 anos, provenientes de contextos socioeconómicos mais vulneráveis, nomeadamente descendentes de imigrantes, comunidades ciganas e emigrantes portugueses, que se encontrem numa ou mais das seguintes situações:

- a) Em absentismo escolar;
- b) Com insucesso escolar;
- c) Em abandono escolar precoce;
- d) Em desocupação (incluindo jovens NEET);
- e) Em situação de desemprego;
- f) Com comportamentos desviantes;
- g) Sujeitos a medidas tutelares educativas;
- h) Sujeitos a medidas de promoção e proteção;
- i) Emigrantes em situação de vulnerabilidade.

3 — São participantes indiretos do Programa Escolhas as crianças e jovens que não se enquadrem nas características definidas no número anterior, ou ainda que se enquadrem, a incidência seja menor do que nos participantes diretos, bem como os familiares de todos os participantes, numa lógica de corresponsabilização no processo de desenvolvimento pessoal e social.

4 — Consideram-se ainda participantes indiretos outros públicos-alvo, designadamente professores, auxiliares, técnicos, empresas, entre outros, desde que as atividades previstas não se afastem dos objetivos prioritários do Programa Escolhas e sejam fundamentadas no diagnóstico de necessidades.

5 — Em candidatura, deverão ser identificados os fatores de risco que caracterizam os participantes diretos.

6 — Os projetos deverão estabelecer um número mínimo de 150 participantes por ano, dos quais 50 participantes diretos e 100 participantes indiretos.

7 — Mediante sinalização de terceiros e após análise e aprovação por parte do Programa Escolhas, os projetos considerados mais adequados serão selecionados para integrar nas suas atividades os participantes sinalizados.

## CAPÍTULO II

**Dos Princípios Gerais**

## Artigo 5.º

**Princípios gerais**

A conceção e execução dos projetos a que se refere o presente Regulamento devem obedecer aos seguintes princípios gerais:

a) Planeamento estratégico — compreendendo a avaliação como um ciclo, os projetos deverão estabelecer um

diagnóstico claro e consolidado, definir objetivos e metas, identificando as ações e as atividades, bem como o seu impacto nos problemas;

b) Parcerias — assumindo que é na escala local que os problemas melhor poderão ser resolvidos, e assente na lógica das parcerias locais, os projetos deverão procurar a complementaridade, a articulação de recursos e a corresponsabilização pelas iniciativas, de forma a promover a sustentabilidade das ações;

c) Participação — entendendo o potencial humano como um fim e um recurso, os projetos deverão garantir a participação das crianças, dos jovens, das comunidades e das organizações em todas as etapas do projeto, promovendo processos de capacitação e de corresponsabilização;

d) Diálogo intercultural — aceitando que no encontro da diferença é possível promover um enriquecimento, os projetos deverão trabalhar a coesão interna das comunidades, procurando uma convivência positiva entre todas as culturas, possibilitando, em simultâneo, a criação de pontes com outros indivíduos e comunidades;

e) Mediação — os projetos deverão favorecer intervenções de proximidade, recorrendo sempre que necessário ao trabalho de rua e à mediação, adaptando-se aos contextos e horários dos públicos, entendendo globalmente a sua intervenção enquanto um processo de mediação social;

f) Inovação social — a procura de novas respostas para velhos problemas, recorrendo à criatividade e à inovação, deverá ser um princípio basilar nos projetos, procurando identificar as potencialidades e os recursos que permitam soluções inovadoras;

g) Empreendedorismo — reconhecendo o potencial de transformação das competências desenvolvidas em soluções de empreendedorismo social e ou económico, os projetos deverão desenvolver iniciativas capacitadoras do empreendedorismo dos indivíduos, grupos e comunidades.

### CAPÍTULO III

#### Das Condições de Acesso

##### Artigo 6.º

###### Instituições elegíveis

1 — No âmbito do presente regulamento, podem candidatar-se, com carácter prioritário, as seguintes instituições:

- a) Câmaras municipais e/ou juntas de freguesia;
- b) Comissões de proteção de crianças e jovens;
- c) Direções regionais do Instituto Português do Desporto e da Juventude;
- d) Associações de imigrantes e/ou emigrantes ou representantes das comunidades ciganas;
- e) Associações juvenis;
- f) Escolas e agrupamentos de escolas;
- g) Forças e serviços de segurança;
- h) Instituições particulares de solidariedade social;
- i) Empresas privadas, no âmbito da concretização da responsabilidade social das organizações, desde que da parceria não resultem quaisquer lucros ou proveitos para as empresas candidatas.

2 — Podem candidatar-se outras entidades públicas e privadas que evidenciem corresponder a uma vocação de intervenção junto dos participantes do Programa Escolhas

e que disponham de competências específicas relevantes para as atividades propostas.

3 — Todas as instituições candidatas têm de se encontrar regularmente constituídas e devidamente registadas nos termos da lei.

##### Artigo 7.º

###### Instituição promotora e instituições parceiras

1 — Os projetos devem ser apresentados por consórcios de instituições, contemplando a existência de:

- a) Instituição promotora; e
- b) Instituições parceiras.

2 — Qualquer uma das instituições — promotora ou parceiras — pode assumir a função de gestão do conjunto das atividades financiadas no âmbito do projeto, excetuando:

- a) As instituições de natureza pública ou as instituições nas quais a administração pública central, regional ou local tenha alguma participação no respetivo capital social;
- b) As fundações e ou as entidades de natureza fundacional, face às restrições impostas pela lei do Orçamento do Estado.

3 — A instituição promotora desempenha a função de coordenação de um conjunto de atividades financiadas no âmbito do projeto, competindo-lhe:

- a) Dinamizar a execução do plano detalhado de atividades e orçamento;
- b) Envolver participantes sinalizados pelo Programa Escolhas nas atividades;
- c) Dinamizar o consórcio do projeto;
- d) Acompanhar a execução física e financeira do projeto e propor, caso se justifique, alterações;
- e) Cumprir e fazer cumprir a metodologia de avaliação do projeto, nos termos definidos;
- f) Organizar e manter atualizado o dossiê técnico do projeto, nos termos do artigo 25.º

4 — As instituições parceiras desempenham funções de cooperação na execução do projeto, comprometendo-se a assegurar os contributos e a cumprir as regras de funcionamento descritas no Acordo de Consórcio, conforme previsto no artigo 8.º

5 — À instituição com função de gestão compete:

- a) Receber e executar diretamente o financiamento atribuído ao projeto;
- b) Garantir a execução administrativo-financeira direta das atividades desenvolvidas pelo projeto;
- c) Proceder à contratação de serviços de suporte à dinamização do projeto, quando necessário;
- d) Proceder à contratação dos recursos humanos afetos ao projeto;
- e) Organizar e manter atualizado o dossiê financeiro e contabilístico do projeto, nos termos do artigo 26.º;
- f) Garantir a organização e produção documental necessária à interlocução com a coordenação do Programa Escolhas, em todos os domínios previstos no presente regulamento, designadamente, pedidos de reembolso;
- g) Articular as ações inerentes às suas atribuições com a instituição promotora e restante consórcio.

6 — Para além do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do presente regulamento, a entidade com função de gestão



e a entidade promotora deverão ter, à data de início do projeto, a sua situação regularizada junto da Segurança Social e da Administração Fiscal.

7 — As instituições com função de gestão do projeto têm que possuir contabilidade organizada ou comprometer-se a ter contabilidade organizada à data de início do projeto, devendo a contabilidade ser obrigatoriamente elaborada sob a responsabilidade de um Técnico Oficial de Contas (TOC).

8 — As instituições com função de gestão que sejam entidades adjudicantes para efeitos do disposto no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, comprometem-se a cumprir os procedimentos de contratação pública.

9 — As instituições com função de gestão não poderão assumir a gestão de mais do que dois projetos no âmbito do Programa Escolhas.

#### Artigo 8.º

##### Consórcio

1 — Os consórcios devem incluir no mínimo quatro instituições.

2 — Nos termos dos princípios gerais enunciados no artigo 5.º, as candidaturas deverão ser acompanhadas de um Acordo de Consórcio, no qual são identificadas as instituições promotora e parceiras, a duração do projeto, as responsabilidades e contributos de cada uma destas instituições, no que se refere aos recursos financeiros, humanos e materiais indispensáveis à execução do projeto, as funções que lhes sejam atribuídas, bem como os mecanismos de decisão dentro do consórcio.

3 — Os contributos financeiros, humanos e materiais referidos no número anterior e disponibilizados pelas instituições que integram o consórcio deverão ser quantificados na candidatura e no Acordo de Consórcio.

4 — É obrigação do consórcio assegurar os recursos de gestão administrativa e financeira do projeto, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 17.º

5 — Ao consórcio compete a conceção, execução, acompanhamento e avaliação da proposta de intervenção, com base no diagnóstico efetuado, bem como a elaboração do respetivo orçamento.

6 — Compete ainda ao consórcio aprovar os planos detalhados de atividades, bem como os relatórios de avaliação do projeto.

7 — Aos elementos que representam e/ou exercem alguma função nas instituições do consórcio é vedada a possibilidade de integrarem as equipas técnicas dos projetos a que se candidatam.

8 — A dinamização do consórcio cabe à entidade promotora que, para o efeito, deve promover a realização de reuniões do consórcio pelo menos de dois em dois meses, com a presença dos representantes de todas as instituições que o integram e com registo escrito dos assuntos abordados e das decisões tomadas.

9 — O Acordo de Consórcio referido no n.º 2 do presente artigo pode ser alterado sempre que se justifique, desde que reúna a maioria qualificada de dois terços e a aprovação do Alto-Comissário para as Migrações.

10 — A alteração do Acordo de Consórcio deverá ser realizada através da convocação de uma reunião de consórcio onde estarão presentes as instituições que o compõem, da qual será lavrada uma ata com a deliberação efetuada nos termos do número anterior, que deverá ser enviada para aprovação do Alto-Comissário para as Migrações.

11 — Após a aprovação da candidatura, os consórcios podem, mediante acordo prévio do Programa Escolhas, envolver na prossecução da sua intervenção outros parceiros que contribuam para os fins previstos, através de apoios complementares e sem que dupliquem recursos para o mesmo fim.

#### Artigo 9.º

##### Projetos

1 — Entende-se por projeto o conjunto de atividades a desenvolver pelo consórcio, destinadas a um conjunto de participantes, durante um certo período de tempo, num determinado âmbito territorial e com vista a cumprir os objetivos definidos no n.º 1 do artigo 2.º

2 — Cada projeto deve identificar as medidas a que se candidata, identificando as atividades propostas no âmbito da sua proposta de intervenção para cada uma das medidas, bem como os meios afetos e os resultados a atingir.

3 — Os projetos são obrigados a candidatar-se a duas das seguintes medidas: I, II, III e V.

4 — Os projetos são ainda obrigados a candidatar-se à Medida IV.

5 — Os projetos têm a duração de um ano, devendo ter início a 1 de janeiro de 2016 e fim em 31 de dezembro de 2016, podendo ser renovados anualmente até ao máximo de duas renovações, desde que obtido parecer positivo do Alto-Comissário para as Migrações, tendo como data limite 31 de dezembro de 2018.

6 — Complementarmente, serão lançados dois novos períodos de candidaturas em 2016 e 2017 para intervenções de natureza experimental e inovadora, com a duração de dois e um ano, respetivamente, em condições a definir posteriormente pelo Alto-Comissário para as Migrações.

7 — Serão financiados três projetos-piloto a desenvolver em território europeu, sujeitos às regras e procedimentos previstos no presente regulamento, sendo as respetivas instituições convidadas diretamente pelo Alto-Comissário para as Migrações.

#### Artigo 10.º

##### Centros de Inclusão Digital

1 — As candidaturas à Medida IV devem coexistir, obrigatoriamente, com a candidatura a duas das restantes medidas, acentuando assim o seu caráter transversal.

2 — A Medida IV contempla a implementação de Centros de Inclusão Digital (CID), que consistem em espaços vocacionados para o acesso a atividades ocupacionais e de desenvolvimento de competências, para cursos de iniciação e certificação em Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e para apoio ao sucesso escolar e à empregabilidade.

3 — A implementação do CID obedece à seguinte tipologia:

- a) 6 Computadores em rede;
- b) 1 Impressora multifunções;
- c) 1 Máquina fotográfica digital;
- d) 1 Máquina de filmar digital;
- e) *Software*;
- f) Mobiliário.

4 — Caso as instituições candidatas já sejam gestoras de centros informáticos, nomeadamente de CID, podem ainda:

a) Candidatar-se ao financiamento para a aquisição de equipamento, de forma a poderem completar a sua oferta equiparando-a ao modelo CID;

b) Candidatar-se ao financiamento relativo ao investimento inicial previsto no n.º 3 do presente artigo, exceto quando o equipamento tenha sido adquirido no decorrer da 5.ª Geração do Programa Escolhas.

5 — Compete a cada consórcio assegurar enquanto seu contributo:

- a) Espaço adequado à instalação do CID;
- b) Segurança do espaço e dos seus equipamentos, incluindo seguro obrigatório dos equipamentos.

6 — No âmbito da Medida IV, os CID deverão ter um horário mínimo de 20 horas semanais ao serviço dos participantes, durante as quais funcionarão sob orientação e dinamização do respetivo monitor CID.

7 — No âmbito do seu horário de funcionamento, os CID deverão ter, no mínimo, 15 horas semanais de atividades que promovam o desenvolvimento de competências e a certificação em Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).

8 — O horário de funcionamento dos CID poderá ser superior a 20 horas semanais, devendo neste caso as horas complementares e as atividades das restantes medidas ser asseguradas por qualquer elemento das equipas técnicas.

9 — Não será financiada a implementação de um CID sempre que na sua proximidade existam respostas similares que possam servir os mesmos participantes.

10 — Os CID que não atinjam os objetivos e resultados a que se proponham anualmente, nomeadamente ao nível das certificações, poderão em qualquer momento, mediante parecer fundamentado do Alto-Comissário para as Migrações, ver cessada a sua atividade.

## CAPÍTULO IV

### Das Candidaturas

#### Artigo 11.º

##### Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas em formulários próprios disponibilizados através de um sítio específico do Programa Escolhas na Internet (<http://candidatura.programaescolhas.pt>), devendo todas as páginas ser impressas e rubricadas por quem nas entidades tenha poderes para o ato.

2 — A candidatura deve conter obrigatoriamente a seguinte informação:

- a) Indicação do diagnóstico local;
- b) Caracterização e identificação dos fatores de risco dos participantes diretos do projeto;
- c) Plano de atividades do projeto, com um cronograma e organizado por medidas, nos termos do artigo 3.º do presente regulamento;
- d) Horários das atividades e dos técnicos do projeto;
- e) Objetivos e resultados intercalares e finais a atingir no âmbito do projeto;
- f) Matriz de cruzamento entre as atividades a desenvolver, as necessidades identificadas e os resultados esperados;
- g) Descrição sumária do processo de autoavaliação proposto;
- h) Orçamento desagregado pelas rubricas orçamentais previstas;

i) Recursos humanos a afetar ao projeto, funções e remuneração ou honorários, bem como, caso já estejam identificados, os *curricula* dos candidatos;

j) Contributos suportados pelo consórcio, incluindo infraestruturas, equipamentos, recursos humanos, transportes, etc.;

k) Acordo de consórcio subscrito pelas instituições proponentes, com a descrição das responsabilidades de cada instituição;

l) Sujeição da entidade com função de gestão ao disposto no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;

m) Síntese breve dos aspetos inovadores do projeto, relativamente às metodologias e desenvolvimento das atividades e a sua adequação ao diagnóstico e à especificidade dos participantes selecionados;

n) Identificação da complementaridade do projeto com outras iniciativas nacionais ou europeias, que contribuam para a resolução de necessidades diagnosticadas, referindo nomeadamente outras iniciativas ou projetos congéneres que se estejam a desenvolver para os mesmos participantes ou no mesmo território;

o) Documentos demonstrativos dos requisitos constantes no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 7 do artigo 7.º;

p) Roteiro de sustentabilidade de forma a promover a continuidade do projeto, após o termo do financiamento do Programa Escolhas;

q) Indicação e apresentação dos instrumentos de avaliação previstos;

r) Indicação das formas de participação dos participantes diretos e indiretos na conceção, implementação e avaliação do projeto;

s) Identificação do recurso Escolhas que pretendem implementar, estando a listagem dos recursos disponível no sítio do Programa Escolhas em [www.programaescolhas.pt](http://www.programaescolhas.pt).

3 — As candidaturas deverão ser acompanhadas de cópia do parecer do Conselho Local de Ação Social, sempre que ele exista, sobre a adequabilidade da proposta de intervenção face ao diagnóstico, o qual deverá ser apresentado com a candidatura ou, tal não sendo possível, até ao dia 11 de dezembro de 2015.

4 — O parecer do Conselho Local de Ação Social é apreciado em termos de «favorável» ou «desfavorável», constituindo, neste último caso, fator de exclusão.

5 — O parecer do Conselho Local de Ação Social, sendo «favorável», não é vinculativo, nem se estabelece como fator de majoração na avaliação das candidaturas.

6 — As candidaturas podem ser entregues:

a) Pessoalmente, até às 17h do dia 30 de novembro de 2015, no seguinte local: Programa Escolhas — Rua dos Anjos, n.º 66, 3.º andar, 1150-039 Lisboa;

b) Por carta registada, com aviso de receção, enviada até à data referida na alínea anterior, para o seguinte endereço:

Programa Escolhas — Rua dos Anjos, n.º 66, 3.º andar, 1150-039 Lisboa.

#### Artigo 12.º

##### Crítérios e prioridades de apreciação das candidaturas

1 — Apenas são submetidas a apreciação as candidaturas que cumpram os requisitos formais e as condições

de acesso estabelecidos no presente regulamento nos seguintes domínios:

- a) Locais e ou prazos de entrega;
- b) Limites de financiamento;
- c) Duração do projeto;
- d) Documentos exigidos no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 7 do artigo 7.º;
- e) Candidatura em consórcio;
- f) Participantes diretos elegíveis em número igual ou superior a 50 por ano e participantes indiretos elegíveis em número igual ou superior a 100 por ano;
- g) Instituição apta para assegurar a função de gestão.

2 — As candidaturas que não cumprirem um ou mais dos requisitos referidos no número anterior serão liminarmente excluídas.

3 — Na apreciação das candidaturas serão considerados os seguintes critérios:

- a) Qualidade do diagnóstico, nomeadamente na sua capacidade de quantificar e comparar os dados locais com dados regionais e nacionais;
- b) Localização em territórios com maiores índices de exclusão de crianças e jovens;
- c) Prioridade face aos fatores de risco dos participantes diretos definidos no artigo 4.º;
- d) Coerência entre o diagnóstico local, os objetivos, os resultados esperados, as atividades propostas e os recursos a afetar ao projeto;
- e) Clareza na definição dos objetivos e resultados a alcançar, nomeadamente os indicadores mensuráveis e verificáveis para avaliação do projeto;
- f) Adequação e inovação das soluções de intervenção propostas, bem como dos horários e locais, aos problemas identificados;
- g) Participação das crianças e jovens na conceção, implementação e avaliação do projeto;
- h) Ambição global do projeto, nomeadamente a sua capacidade de efetivamente responder aos problemas identificados, bem como a sua capacidade de encontrar respostas estruturantes, abrangentes e eficazes face aos desafios propostos;
- i) Perfil do coordenador e restantes recursos técnicos, bem como envolvimento de recursos humanos — técnicos e dinamizadores — que tenham já desenvolvido atividades relevantes com os participantes do Programa Escolhas;
- j) Integração no consórcio das instituições prioritárias previstas no n.º 1 do artigo 6.º;
- k) Adequação da composição do consórcio à intervenção proposta no projeto;
- l) Sustentabilidade do projeto no sentido de garantir, após o termo do mesmo, a continuidade da intervenção, quer através da otimização dos recursos disponibilizados pelo consórcio, quer através da autonomização e responsabilização dos participantes, quer ainda através do recurso a outras fontes de financiamento.

4 — A análise das candidaturas, nas suas componentes técnicas e financeira, tem por base uma matriz que incorpora os critérios e prioridades definidos nos números anteriores e cuja aplicação determina a classificação provisória das mesmas, seguindo-se o disposto no artigo seguinte.

5 — A matriz de avaliação referida no número anterior estará disponível no endereço [www.programaescolhas.pt](http://www.programaescolhas.pt), no dia útil seguinte à data da publicação do presente regulamento.

## Artigo 13.º

### Aprovação de candidaturas

1 — As candidaturas apresentadas no âmbito do presente regulamento são aprovadas pelo Alto-Comissário para as Migrações, ouvido o parecer de um júri constituído por cinco membros efetivos, um dos quais presidirá.

2 — Os membros do júri são convidados pelo Alto-Comissário para as Migrações, tendo em conta o seu mérito nas áreas de atuação do Programa Escolhas e ou a sua representação junto dos financiadores do Programa Escolhas.

3 — O júri previsto nos números anteriores é constituído por despacho do Alto-Comissário para as Migrações.

4 — O despacho constitutivo do júri designará o vogal efetivo que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como, também para as situações de falta e impedimento, vogais suplentes em número idêntico ao dos efetivos.

5 — O despacho constitutivo do júri será disponibilizado aos candidatos no endereço [www.programaescolhas.pt](http://www.programaescolhas.pt) até à data limite para a apresentação das candidaturas.

6 — O júri conta com o apoio de um secretariado técnico, para a avaliação inicial das candidaturas, com verificação dos requisitos, análise técnica e financeira das candidaturas, e, quando necessário, pedidos complementares de informação.

7 — Após análise das candidaturas, em conformidade com o disposto no presente regulamento, o júri emite parecer escrito com a classificação das candidaturas que identifique, de forma fundamentada, quais os projetos a apoiar prioritariamente.

8 — O parecer do júri deve ser emitido no prazo de 15 dias após a conclusão da análise das candidaturas.

9 — Não há lugar a audiência prévia, nos termos do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo.

10 — As instituições promotoras são notificadas, por correio eletrónico, da classificação das candidaturas, com a ata do júri e o despacho do Alto-Comissário para as Migrações, ficando a respetiva matriz de avaliação acessível no sítio específico do Programa Escolhas na Internet (<http://candidatura.programaescolhas.pt>).

11 — Recebida a notificação prevista no número anterior, as instituições promotoras e com função de gestão, mediante prazo fixado pelo Programa Escolhas, terão de apresentar documentos comprovativos de que têm a sua situação regularizada junto da Segurança Social e da Administração Fiscal, sob pena de exclusão.

12 — A exclusão de uma candidatura por não preenchimento dos requisitos previstos no número anterior determina a sua substituição pela candidatura imediatamente seguinte.

13 — As candidaturas melhor classificadas são aprovadas conforme disponibilidade orçamental.

14 — No caso de ser identificada alguma alteração à candidatura, a aprovação da mesma fica sujeita à aceitação, pelo consórcio, das alterações técnicas e ou financeiras propostas.

15 — A notificação relativa à aprovação da candidatura é acompanhada de um termo de aceitação que deve ser assinado pelas instituições do consórcio e remetido ao Programa Escolhas, por correio registado

com aviso de receção, no prazo máximo de cinco dias úteis após a sua receção.

16 — A falta de resposta, nos termos do número anterior, vale como recusa da aceitação, com conseqüente anulação da aprovação da candidatura.

17 — Do termo de aceitação deverá constar a medida ou medidas a que se candidata o projeto, a duração deste, o montante do financiamento a atribuir e as eventuais alterações a propor pelo Programa Escolhas.

18 — Com a assinatura do termo de aceitação e respetiva receção no Programa Escolhas, ficam as partes obrigadas ao integral cumprimento do estabelecido nesse documento e no presente regulamento.

19 — O Programa Escolhas financiará, no âmbito do processo de apreciação e aprovação das candidaturas apresentadas, um total máximo de 88 projetos.

20 — A seleção dos projetos a financiar tem em conta o seu contributo para a coesão social e territorial e assegura a sua distribuição pelo território nacional, por regiões, respeitando a Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos — Unidades de Nível II (NUTS II), e internacional, nos termos seguintes:

- a) Norte — 22 projetos;
- b) Centro — 12 projetos;
- c) Lisboa — 40 projetos;
- d) Alentejo — 7 projetos;
- e) Algarve — 4 projetos;
- f) Regiões Autónomas — 3 projetos.

21 — A seleção de projetos a financiar far-se-á no âmbito exclusivo de cada região, não existindo uma classificação global de nível nacional.

22 — Quando apresentadas duas ou mais candidaturas para a mesma unidade territorial, nomeadamente sítio, bairro, freguesia, entre outros, só será aprovada a melhor classificada.

23 — Para além dos projetos previstos nos números anteriores, serão ainda financiados três projetos-piloto a desenvolver em países europeus com forte presença de emigrantes, sendo as respetivas instituições convidadas diretamente pelo Alto-Comissário para as Migrações.

#### Artigo 14.º

##### Alterações ao projeto

As alterações ao projeto aprovado em matéria de atividades, reformulações orçamentais e demais condições determinantes da sua execução, têm de ser solicitadas via eletrónica pela instituição promotora e gestora e estão sujeitas à aprovação da equipa técnica do Programa Escolhas.

### CAPÍTULO V

#### Do Financiamento e Elegibilidade

#### Artigo 15.º

##### Financiamento

1 — Dentro dos parâmetros de elegibilidade definidos no presente regulamento, os projetos poderão ser financiados numa base modular, consoante a sua ambição e capacidade de resposta, da seguinte forma:

2 — Para as Medidas I, II, III e V, o financiamento anual tem o limite máximo de (euro) 49.500, o que

pressupõe que o projeto se candidate obrigatoriamente a duas destas medidas.

3 — Para além do disposto no número anterior, a Medida IV tem um financiamento anual com o limite máximo de (euro) 12.500.

4 — A aquisição de equipamento informático e de mobiliário só pode ser efetuada no primeiro ano de execução do projeto, até ao montante de (euro) 4.100, devendo os restantes (euro) 8.400 ser utilizados, no mesmo ano de execução, para pagamento das despesas com o Monitor CID.

5 — No segundo e no terceiro ano de execução do projeto, a verba correspondente aos (euro) 4.100 deverá ser utilizada para aquisição de materiais informáticos e de software e ou de ações de formação no âmbito da Medida IV, estando qualquer uma destas despesas sujeita a autorização prévia do Alto-Comissário para as Migrações, devendo os restantes (euro) 8.400 ser igualmente utilizados para pagamento das despesas com o Monitor CID.

6 — Se os projetos se candidatarem à figura do Dinamizador Comunitário, será atribuído um financiamento cujo valor máximo anual se situa nos (euro) 7.200.

7 — Tratando-se dos projetos europeus previstos no n.º 23 do artigo 13.º, o financiamento corresponde às verbas descritas nos n.ºs 2 a 6 do presente artigo, acrescido de 50 %.

8 — Os financiamentos referidos nos n.ºs 2 a 6 do presente artigo são cumulativos.

9 — O financiamento descrito no termo de aceitação fica condicionado, no ano subsequente ao da sua aceitação, ao orçamento do Programa Escolhas definido anualmente.

10 — A assinatura do termo de aceitação confere aos consórcios candidatos o direito à receção do financiamento para as Medidas I, II, III, IV e V, nos termos definidos nas alíneas seguintes:

a) Um adiantamento inicial correspondente a 25 % do montante aprovado para o ano;

b) O financiamento posterior será efetuado através de reembolso das despesas em datas a definir pelo Programa Escolhas no início de cada ano, até ao montante máximo de 90 % do orçamento anual (incluindo o adiantamento inicial), mediante a apresentação de pedido pelas instituições com função de gestão;

c) Um acerto final, efetuado através da aprovação da prestação de contas apresentada pelo projeto para cada ano.

11 — No âmbito da Medida IV, o Programa Escolhas libertará, com o adiantamento inicial, 100 % da verba relativa às despesas com equipamento informático e mobiliário.

12 — O financiamento previsto no número anterior ficará condicionado à disponibilidade financeira do Programa Escolhas, o que poderá determinar o adiamento do início das atividades da Medida IV.

13 — Os pedidos de reembolso das despesas deverão ser submetidos na plataforma eletrónica disponibilizada pelo Programa Escolhas.

14 — Os pagamentos efetuados pelos projetos no mês de janeiro, relativos a despesas incorridas no ano anterior, devem ser contabilizados no ano a que se refere a despesa.

15 — Os pedidos de reembolso são enviados em formulário próprio disponibilizado pelo Programa Escolhas na plataforma eletrónica, devendo ser assinados pelo representante da instituição com função de gestão, com poderes

para o ato, e pelo Técnico Oficial de Contas (TOC), com aposição da respetiva vinheta.

16 — A prestação de contas final, relativa a cada ano civil, será apresentada até ao dia 31 de janeiro do ano seguinte ou, excecionalmente, em data posterior a definir, em formulário próprio disponibilizado pelo Programa Escolhas na plataforma eletrónica, devendo ser assinado pelo representante da instituição com função de gestão, com poderes para o ato, e pelo Técnico Oficial de Contas (TOC), com aposição da respetiva vinheta.

17 — A libertação dos adiantamentos relativos ao segundo e terceiro anos, caso haja renovação do projeto, ocorrerá após a prestação de contas final do ano transato.

18 — Todos os pagamentos só serão efetuados mediante comprovativo válido da inexistência de dívidas à Administração Fiscal e à Segurança Social.

19 — No caso de o projeto não executar as verbas aprovadas no orçamento anual, não serão autorizadas transferências para o ano seguinte.

20 — Os apoios e financiamentos previstos e concedidos no âmbito do presente regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros de outras entidades nacionais ou internacionais que revistam a mesma natureza e se destinem a despesas já consideradas e apoiadas.

#### Artigo 16.º

##### Despesas Elegíveis

1 — São consideradas elegíveis no âmbito do presente regulamento as despesas efetuadas entre a data de aprovação da candidatura e o final da execução do projeto, desde que apresentadas nos prazos e condições previstos no presente regulamento.

2 — São elegíveis as despesas seguintes:

- a) Encargos com pessoal;
- b) Aquisição de bens e serviços;
- c) Aquisição de equipamentos.

#### Artigo 17.º

##### Encargos com pessoal

1 — São considerados encargos com pessoal os decorrentes das remunerações e encargos sociais obrigatórios, despesas com alimentação, ajudas de custo e subsídio de deslocação do pessoal contratado para o projeto.

2 — São também considerados encargos com pessoal os decorrentes dos honorários devidos aos trabalhadores independentes.

3 — Os encargos com remunerações referidos nos números anteriores são financiáveis até ao limite máximo de (euro) 1.300 mensais.

4 — Os restantes encargos referidos no n.º 1 são financiáveis de acordo com as regras e montantes aplicáveis na função pública.

5 — Os encargos com pessoal são financiáveis até ao limite de 85 % do orçamento das Medidas I, II, III, IV e V.

6 — Todos os encargos com o Dinamizador Comunitário, qualquer que seja o vínculo contratual estabelecido, estão limitados ao montante previsto no n.º 6 do artigo 15.º

7 — São igualmente financiáveis os encargos decorrentes da cessação de contratos de trabalho de pessoal contratado para o projeto, que resultem de direito a férias, subsídio de Natal e de férias e subsídio de alimentação, quando a estes haja direito, bem como de compensações decorrentes da caducidade de contratos de trabalho a termo

ocorridos no final do projeto, não sendo financiáveis outras indemnizações ou compensações decorrentes de outra forma de cessação de contratos de trabalho.

8 — Em caso de revogação do projeto nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 22.º, as compensações decorrentes da caducidade de contratos de trabalho a termo a que se referem o número anterior apenas são financiáveis até à data da revogação do projeto.

9 — Como situação excecional ao n.º 4 do artigo 8.º, podem ser incluídas despesas com serviço de empresa de contabilidade que envolva obrigatoriamente o serviço de um Técnico Oficial de Contas (TOC), responsável pelas contas do projeto, com o limite máximo de (euro) 200 por mês com IVA incluído à taxa legal.

10 — Deverão ser previstas despesas com deslocações e estadias, nomeadamente as que decorrem do plano de formação contínua disponibilizado pelo Programa Escolhas:

- a) Despesas de deslocação relativas a, pelo menos, doze ações de formação dirigidas aos coordenadores e ou técnicos;
- b) Despesas de deslocação relativas a, pelo menos, dez ações de formação dirigidas aos dinamizadores comunitários;
- c) Despesas de deslocação relativas a, pelo menos, três ações de formação dirigidas a monitores CID.

11 — No caso específico dos projetos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e em território europeu, o Programa Escolhas assumirá as despesas de deslocação referentes às ações de formação acima descritas.

#### Artigo 18.º

##### Despesas com a aquisição de bens e serviços

1 — São elegíveis as despesas com a aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento das atividades do projeto que se traduzam na aquisição, elaboração e reprodução de documentos, aquisição de material pedagógico, de escritório e outros consumíveis, bens não duradouros, comunicações, despesas gerais de manutenção e transporte, bem como alimentação e ingressos em atividades definidas no plano detalhado de atividades.

2 — Podem ser igualmente elegíveis despesas com a aquisição de outros bens e ou outros serviços necessários ao desenvolvimento das atividades do projeto, desde que aprovadas previamente pelo Alto-Comissário para as Migrações.

#### Artigo 19.º

##### Despesas com a aquisição de equipamentos

1 — São elegíveis as despesas com a aquisição de bens móveis duradouros necessários ao desenvolvimento dos projetos, desde que devidamente fundamentadas, dentro de limites de razoabilidade do custo e caso não possam ser cedidos temporariamente pelo consórcio.

2 — Os bens adquiridos com financiamento do Programa Escolhas devem estar afetos aos fins para os quais foram adquiridos durante o período de execução do projeto e, após o termo do mesmo, até ao limite máximo do período de amortização legalmente fixado.

3 — As instituições não podem dar de exploração ou utilizar para outro fim, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar, no todo ou em parte, sem consentimento

prévio do Programa Escolhas, os equipamentos adquiridos para realização do projeto.

4 — No termo do período de execução do projeto, e se notificado para o efeito, o direito de propriedade dos bens adquiridos com financiamento do Programa Escolhas reverterá automaticamente para o Programa Escolhas, devendo ser-lhe devolvidos os bens em bom estado de conservação.

#### Artigo 20.º

##### Despesas não elegíveis

São consideradas não elegíveis a financiamento no âmbito do Programa Escolhas as seguintes despesas:

a) Despesas efetuadas antes da data de início do projeto ou posteriores aos prazos anuais de execução previstos na candidatura aprovada;

b) Juros devedores e comissões, decorrentes da utilização da conta bancária, assim como quaisquer juros devidos a atrasos nos pagamentos ao Estado e outros entes públicos ou a fornecedores;

c) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) suportado na aquisição de bens e serviços, exceto quando suportado por entidades que não são reembolsadas deste imposto;

d) Aquisição ou arrendamento de imóveis;

e) Encargos com empreitada de obras para construção de equipamentos sociais de raiz ou benfeitorias realizadas em equipamentos existentes, salvo situações devidamente aprovadas pelo Alto-Comissário para as Migrações;

f) Imposto Municipal sobre Imóveis, multas e encargos com processos judiciais;

g) Despesas decorrentes da contratação de outras entidades para aquisição de bens ou prestação de serviços que possam ser disponibilizados gratuitamente pelas instituições que integram o consórcio;

h) Aquisição de veículos automóveis, exceto quando devidamente fundamentada a sua necessidade e pertinência para a intervenção e desde que obtenha aprovação do Alto-Comissário para as Migrações;

i) A comparticipação que as entidades promotoras e as entidades com função de gestão são obrigadas a assegurar no âmbito de programas de apoio governamentais a que se candidatam;

j) Despesas que não se enquadrem nos fins e objetivos do Programa Escolhas.

#### Artigo 21.º

##### Receitas

1 — Os projetos não poderão cobrar quaisquer montantes pela frequência das atividades ou pela prestação dos serviços previstos no plano de atividades ou que decorram da sua intervenção.

2 — Excecionalmente, poderão ser obtidas receitas, desde que angariadas no âmbito das atividades desenvolvidas pelos jovens e que as mesmas sejam devidamente contabilizadas e reinvestidas em benefício dos jovens.

#### Artigo 22.º

##### Suspensão e Revogação do Financiamento

1 — Os financiamentos poderão ser objeto de suspensão sempre que:

a) Não sejam apresentados comprovativos de despesas efetuadas e pagas nos termos previstos neste regulamento;

b) Se verifique o incumprimento dos objetivos e resultados previstos na candidatura e nos planos de atividades;

c) Se verifique o incumprimento das regras, procedimentos e deveres previstos no presente regulamento, nomeadamente o disposto nos artigos 16.º a 21.º;

d) Se verifique, quanto à execução técnica do projeto, uma avaliação interna insatisfatória, devidamente fundamentada e ratificada pelo Alto-Comissário para as Migrações, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 29.º;

e) Se verifique o incumprimento por parte da instituição promotora/gestora de submissão aos procedimentos de avaliação e controlo previstos no presente regulamento ou outros diplomas legais aplicáveis ou aos ajustamentos referentes a aspetos negativos referidos na avaliação interna, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 29.º;

f) Se verifique um comportamento, por ação ou omissão, de tal forma grave que quebre a relação de confiança subjacente à execução dos presentes financiamentos;

g) Se verifique uma implementação deficiente das medidas e atividades a que o projeto se propõe.

2 — A decisão de suspensão do financiamento é comunicada à entidade promotora por carta registada com aviso de receção, sendo concedido um prazo, não superior a 90 dias, para regularizar as deficiências detetadas ou para apresentar justificações e alterações a implementar referentes aos aspetos negativos referidos na avaliação.

3 — Os financiamentos são objeto de revogação sempre que:

a) Decorra o período estipulado no número anterior, sem terem sido sanadas as irregularidades que levaram à suspensão do financiamento;

b) Seja constatada uma situação de dívida não regularizada à Segurança Social ou à Administração Fiscal, por parte da instituição do consórcio com função de gestão, por um prazo superior a 90 dias a contar da data da notificação;

c) Seja constatada uma situação de falsas declarações;

d) Os incumprimentos que fundamentam a suspensão sejam considerados insanáveis pelo Alto-Comissário para as Migrações, mediante parecer devidamente fundamentado;

e) Se verifique a não implementação das atividades a que o projeto se propõe.

4 — A decisão de revogação do financiamento é comunicada à instituição promotora por carta registada com aviso de receção.

5 — A decisão de suspensão e de revogação do financiamento cabe ao Alto-Comissário para as Migrações.

#### Artigo 23.º

##### Efeitos da revogação do financiamento

1 — A revogação do financiamento determina a reversão automática para o Programa Escolhas do direito de propriedade dos bens adquiridos para realização do projeto e a conseqüente devolução dos mesmos, em bom estado de conservação, no prazo de 15 dias após a notificação da decisão.

2 — O Programa Escolhas gozará, igualmente, da faculdade de exigir a restituição de todas e quaisquer quantias que tenha financiado nos termos do presente regulamento.

3 — A responsabilidade pela restituição das verbas é em primeiro lugar da instituição com função de gestão do projeto e, subsidiariamente, de todas as instituições do consórcio.

## CAPÍTULO VI

### Das Obrigações das Instituições

#### Artigo 24.º

##### Recursos humanos

1 — Cada projeto deve prever, selecionar, contratar ou afetar os recursos técnicos considerados necessários e suficientes para a execução das atividades constantes do projeto.

2 — Os recursos técnicos selecionados por cada projeto não poderão integrar os órgãos sociais das instituições que compõem o respetivo consórcio.

3 — Uma vez que as atividades dos projetos envolvem o contacto com menores, a entidade gestora deverá, de acordo com a Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, solicitar aos candidatos a apresentação de certificado do registo criminal e atender, na avaliação que faz dos mesmos, à informação constante do certificado para aferir da idoneidade do candidato para o exercício das funções.

4 — Cada projeto deve possuir um coordenador, o qual deve ter formação académica superior, preferencialmente na área social ou de gestão, e experiência profissional adequada às funções que vai desempenhar ou, não tendo formação académica superior, deter um *curriculum* profissional de grande experiência nos domínios de ação do Programa Escolhas.

5 — Cada projeto deve apresentar o *curriculum vitae* do candidato a coordenador de projeto com a candidatura, ou em momentos posteriores caso se verifique a sua substituição, ficando a sua designação dependente da realização de uma avaliação promovida pelo Programa Escolhas, bem como de parecer favorável do Alto-Comissário para as Migrações, o qual terá natureza vinculativa.

6 — O coordenador de projeto referido no número anterior tem que estar exclusivamente afeto ao projeto a tempo integral, numa carga horária de 40 horas semanais.

7 — O coordenador do projeto deverá ser proposto por mútuo acordo entre as instituições integrantes do consórcio.

8 — Compete ao coordenador do projeto:

a) Garantir a monitorização e avaliação da execução das atividades, cumprindo os objetivos da avaliação do projeto;

b) Participar na execução das atividades do projeto;

c) Assumir a interlocução com a gestão do Programa Escolhas;

d) Mobilizar e dinamizar o consórcio local, criando as melhores condições para o cumprimento dos resultados fixados no projeto;

e) Garantir a articulação e harmonização das atividades do projeto com as políticas nacionais e ou europeias, de modo a que possam contribuir para o êxito e sustentabilidade do projeto;

f) Promover a recolha e difusão da informação necessária à boa execução do projeto;

g) Participar e fazer participar a equipa técnica do projeto no processo de formação adotado pelo Programa Escolhas;

h) Negociar e ser mediador com os vários interlocutores internos e externos, que sejam necessários à concretização dos objetivos do projeto.

9 — A entidade com função de gestão deverá promover a substituição de qualquer elemento da equipa técnica afeta à execução do projeto que não esteja a cumprir as suas funções com a diligência devida.

10 — A substituição do coordenador do projeto ou de qualquer outro elemento da equipa técnica carece de apresentação de justificação, bem como do cumprimento das condições expressas no presente artigo.

11 — A equipa técnica, incluindo o coordenador de projeto, deve participar obrigatoriamente no programa de formação proposto pelo Programa Escolhas, nomeadamente em momentos de formação residenciais, e que faz parte integrante e obrigatória da execução do projeto.

12 — A designação do monitor do CID do projeto depende da realização de um procedimento avaliativo e do parecer prévio vinculativo do Alto-Comissário para as Migrações, devendo ser apresentado o *curriculum vitae* do candidato.

13 — Para além das 20 horas semanais afetas à medida IV, o monitor CID poderá dinamizar atividades no âmbito das restantes medidas, desde que possua perfil e competências nas matérias em causa.

14 — Os projetos poderão ainda candidatar-se à integração de um Dinamizador Comunitário.

15 — Os dinamizadores comunitários deverão ser jovens oriundos dos territórios de intervenção, entre os 19 e os 30 anos, com o mínimo do 9.º ano de escolaridade completa e o máximo de frequência do 12.º ano à data de início do projeto.

16 — Os dinamizadores comunitários deverão colaborar a tempo parcial, com um horário mínimo de 25 horas/semanais, sendo essas horas suportadas no âmbito do financiamento específico para o dinamizador comunitário.

17 — A designação do dinamizador comunitário do projeto depende do parecer prévio vinculativo do Alto-Comissário para as Migrações, devendo para o efeito ser apresentado o *curriculum vitae* e o certificado de habilitações do candidato.

18 — Os dinamizadores comunitários deverão, obrigatoriamente, terminar o projeto com o mínimo do 12.º ano como habilitação escolar ou, no caso em que tal já se verifique, com uma qualificação adicional face ao perfil de entrada.

19 — Os dinamizadores comunitários anteriormente envolvidos na 4.ª e 5.ª Geração do Programa Escolhas não poderão transitar para uma nova geração enquanto dinamizadores comunitários.

20 — Não são permitidas substituições de dinamizadores comunitários após 18 meses de execução do projeto.

#### Artigo 25.º

##### Dossiê Técnico

1 — As instituições promotoras ficam obrigadas a organizar e manter atualizado um dossiê técnico do projeto que contenha cópias dos seguintes elementos:

a) Candidatura aprovada, acordo de consórcio, termo de aceitação e protocolo de cooperação;

b) Planos de atividades e relatórios de avaliação semestrais e anuais;

c) Reformulações dos planos de atividades, sempre que se verifiquem, com a respetiva fundamentação e autorização;

d) Registo sistemático das principais atividades do projeto no que respeita à preparação, execução e avaliação, bem como todos os produtos que sejam elaborados no âmbito do projeto;

e) Registos de presenças assinados pelos participantes;

f) Currícula e contratos do pessoal envolvido no projeto;

g) Registos escritos das reuniões de consórcio e das assembleias de jovens.

2 — O dossiê referido no número anterior deve estar atualizado e disponível, para eventual consulta pelo Programa Escolhas, na sede da instituição promotora.

#### Artigo 26.º

##### Dossiê financeiro e contabilístico

1 — A entidade com função de gestão em cada consórcio fica obrigada a:

a) Dispor de contabilidade organizada segundo o Plano Oficial de Contabilidade (POC) ou outro plano de contabilidade sectorial a que se encontre obrigada;

b) Utilizar um centro de custos por projeto através do qual seja possível efetuar a análise dos proveitos e dos custos, segundo a natureza dos mesmos;

c) Definir critérios de imputação de forma que eventuais custos comuns possam ser repartidos entre o projeto financiado no âmbito do Programa Escolhas e outros projetos e/ou atividades com diferentes fontes de financiamento e adequadamente imputados aos respetivos centros de custo, através de carimbo específico para esse efeito;

d) Registrar no rosto do original dos documentos imputados ao projeto o número de lançamento na contabilidade e a menção do seu financiamento através do Programa Escolhas, indicando a designação do projeto e o correspondente valor imputado;

e) Organizar um arquivo de cópias de documentos contabilísticos que garanta o acesso imediato aos documentos de suporte dos lançamentos;

f) Manter atualizado o arquivo referido na alínea anterior e sediado nas instalações da instituição com função de gestão do projeto;

g) Identificar no mapa de amortizações e reintegrações os elementos do immobilizado adquiridos no âmbito do projeto;

h) Disponibilizar extratos bancários que se julguem necessários;

i) Apresentar ata de aprovação do relatório de atividades e contas até 30 de abril do ano seguinte.

2 — A aquisição de bens e serviços apenas pode ser justificada através de fatura e/ou recibo.

3 — As instituições com função de gestão devem manter atualizada a contabilidade específica do projeto, não sendo admissível, em caso algum, atraso superior a 60 dias.

4 — As faturas e recibos devem identificar claramente o respetivo bem ou serviço e a fórmula de cálculo do valor imputado ao pedido de financiamento.

5 — As instituições com função de gestão ficam obrigadas, sempre que solicitadas, a entregar ao Programa Escolhas cópias dos documentos que integrem o processo contabilístico, sem prejuízo da confidencialidade exigível, bem como a disponibilizarem o acesso aos mapas e

registos contabilísticos que são obrigadas a realizar, às contas bancárias utilizadas e aos documentos de suporte das despesas efetuadas.

6 — As instituições com função de gestão ficam obrigadas, sempre que preencham os requisitos previstos no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, a arquivar os respetivos procedimentos de contratação pública levados a cabo.

#### Artigo 27.º

##### Outras obrigações

1 — As instituições com função de gestão do projeto ficam obrigadas a abrir uma conta bancária por projeto, a qual deverá ser especificamente destinada a movimentar os recebimentos e pagamentos do mesmo.

2 — Os juros bancários a produzir pelas contas abertas nos termos do número anterior deverão ser creditados a favor dos respetivos projetos.

3 — As instituições envolvidas nos projetos devem fornecer e disponibilizar ao Programa Escolhas, quando por este solicitados todos os elementos e documentação relacionada com o desenvolvimento das atividades financiadas.

## CAPÍTULO VII

### Coordenação, Acompanhamento e Avaliação do Programa Escolhas

#### Artigo 28.º

##### Coordenação

A coordenação do Programa Escolhas é da competência do Alto-Comissário para as Migrações, coadjuvado pelo diretor e restante equipa técnica.

#### Artigo 29.º

##### Acompanhamento e avaliação dos projetos

1 — A avaliação dos projetos aprovados é um elemento estruturante essencial do modelo de intervenção do Programa Escolhas.

2 — A avaliação compreende uma avaliação técnica e uma avaliação financeira.

3 — A avaliação técnica contempla:

a) Um processo de autoavaliação, segundo o modelo de avaliação definido pelo consórcio, complementado pela utilização obrigatória de uma ferramenta informática de avaliação online a fornecer pelo Programa Escolhas — Aplicação da Gestão de Informação Local (AGIL), que se destina à recolha e tratamento de dados, devendo ser atualizada com uma periodicidade nunca inferior a semanal;

b) Uma avaliação interna, da responsabilidade da equipa técnica do Programa Escolhas, tendo como referência a execução das atividades, os objetivos e os resultados traçados na candidatura, realizada através de visitas em contexto de atividades e reuniões com a presença do consórcio, podendo esta avaliação implicar alterações de caráter vinculativo ao projeto;

c) Uma avaliação externa, da responsabilidade de uma entidade independente, contratada pelo Programa Escolhas, que avaliará o Programa na sua globalidade.



4 — A avaliação financeira é efetuada pelo Programa Escolhas ou por entidade a designar para o efeito.

5 — O consórcio deve apresentar semestralmente, em suporte papel e com a assinatura de todos os elementos que integram o consórcio, um relatório de autoavaliação, em modelo a fornecer pelo Programa Escolhas, sendo que o segundo relatório e, eventualmente, o quarto, serão relatórios anuais e o último relatório será, caso haja uma segunda renovação, um relatório final relativo a todo o período de implementação do projeto.

6 — Os projetos deverão organizar assembleias de jovens com os seus participantes diretos e indiretos, com uma periodicidade não superior a bimestral, recolhendo a avaliação dos jovens de forma a incorporá-la nos relatórios de autoavaliação, bem como de forma a validar os planos detalhados de atividades.

7 — A discussão destes relatórios de autoavaliação será realizada em reuniões formais entre o consórcio e a equipa técnica do Programa Escolhas.

8 — O processo de avaliação interna, a executar pela equipa técnica do Programa Escolhas, deve integrar um relatório semestral, dirigido ao Alto-Comissário para as Migrações, podendo este incluir sugestões de ajustamentos necessários.

9 — As instituições que integram o consórcio devem estar disponíveis para colaborar, sem restrições, com a avaliação interna e externa, nomeadamente através da viabilização da realização de visitas, reuniões e análise documental considerada necessária.

10 — As visitas no âmbito da avaliação interna incluem as seguintes modalidades:

a) Visitas de caráter formal, com a presença da equipa técnica do projeto e do consórcio;

b) Visitas em contexto de atividades, de caráter informal, com ou sem aviso prévio, com a presença da equipa técnica do projeto.

11 — Um parecer negativo devidamente fundamentado da avaliação interna pode conduzir a que o Alto-Comissário para as Migrações reavalie o seu compromisso com o consórcio, podendo originar a suspensão do financiamento e, nos casos mais graves, a sua revogação, nos termos previstos no artigo 22.º do presente regulamento.

12 — Anualmente, os projetos receberão o parecer relativo à sua avaliação, que determinará a renovação ou não do projeto para o ano seguinte.

13 — Todas as comunicações entre o Programa Escolhas e os consórcios deverão ser efetuadas por correio eletrónico, bem como, em alternativa, por carta registada com aviso de receção para as moradas do Programa Escolhas referidas no n.º 6 do artigo 11.º

#### Artigo 30.º

##### Divulgação e imagem corporativa

1 — A publicitação dos apoios concedidos no âmbito do Programa Escolhas é uma obrigação das entidades promotoras e parceiras dos projetos, que tem como objetivos:

a) Informar os participantes diretos e indiretos, a comunidade local e a opinião pública em geral sobre o papel desempenhado pelo Estado Português, através do Programa Escolhas, no que respeita às intervenções em causa, seus objetivos e respetivos resultados;

b) Criar uma imagem comum dos projetos apoiados, associando-os ao Programa Escolhas e aos objetivos que preconiza na área da inclusão social.

2 — Deverão obedecer às regras de identificação da imagem corporativa do Programa Escolhas todos os materiais, iniciativas e produtos de informação e/ou divulgação elaborados no âmbito dos projetos financiados pelo Programa, nomeadamente em:

a) Suporte gráfico, designadamente dossiê técnico, dossiê financeiro, cartazes, folhetos, brochuras, estudos, publicações, documentação, material de conferências, feiras, seminários, entre outros;

b) Suporte informático, designadamente páginas na Internet, CD-ROM, anúncios publicitários na Internet, entre outros;

c) Suporte audiovisual, designadamente vídeos, DVD e outro material informativo e de divulgação, anúncios publicitários na TV, Imprensa e Rádio, material audiovisual de suporte à realização e divulgação de eventos, entre outros.

3 — A utilização da imagem corporativa do Programa Escolhas deverá também ser assegurada em espaços e/ou equipamentos destinados à implementação das atividades dos projetos financiados, nomeadamente no exterior da sede dos projetos, bem como nos locais de instalação e funcionamento dos centros de inclusão digital, no caso de financiamento atribuído no âmbito da Medida IV.

4 — Atendendo a que parte do apoio financeiro provém dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), os projetos que beneficiem desse apoio comprometem-se a cumprir o Regulamento que estabelece as Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, de acordo com a Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, nomeadamente, a elegibilidade de despesas e custos máximos, bem como todos os requisitos em matéria de informação e publicidade estabelecidos na estratégia de comunicação do Portugal 2020 e na legislação europeia e nacional aplicável.

#### Artigo 31.º

##### Deveres de conduta

As instituições promotoras e parceiras do Programa Escolhas comprometem-se, no âmbito da sua atuação na implementação do projeto, a não praticar, por ação ou omissão, qualquer tipo de discriminação proibida por lei, designadamente em função da nacionalidade, da etnia, da religião, de género ou orientação sexual, bem como a não permitir a veiculação de mensagens de cariz partidário ou para partidário no quadro das atividades desenvolvidas nos projetos financiados pelo Programa Escolhas.

#### Artigo 32.º

##### Norma transitória aplicável aos Projetos 5.ª Geração

Com a entrada em vigor do novo quadro comunitário Portugal 2020, os projetos da 5.ª Geração que se encontrem em execução no 2.º semestre de 2015 serão financiados, a partir de 1 de julho de 2015 até 31 de dezembro de 2015, pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

## Artigo 33.º

## Notas explicativas

No âmbito do acompanhamento e execução dos projetos, e em função da necessidade de tratamento e regulação de matérias não previstas no presente regulamento, o Programa Escolhas elaborará notas explicativas de natureza vinculativa que serão devidamente comunicadas aos consórcios.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## Assembleia Legislativa

## Decreto Legislativo Regional n.º 26/2015/A

**Terceira Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de Agosto, Que Estabelece o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública Regional dos Açores (SIADAPRA).**

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/2010/A, de 18 de novembro, veio estabelecer o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública Regional dos Açores (SIADAPRA), na senda do já consagrado a nível nacional ao abrigo da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, pese embora as particularidades nele introduzidas, tendo em conta as especificidades da administração regional;

Considerando as alterações operadas à Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, pelo artigo 49.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, a qual aprovou o Orçamento do Estado para 2013;

Considerando a desejável coerência e harmonia de todo o sistema legislativo existente no âmbito do regime jurídico da função pública, de forma a que os trabalhadores da administração pública regional continuem plenamente integrados no sistema vigente, não esquecendo as particularidades introduzidas, face às especificidades da administração regional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/2010/A, de 18 de novembro.**

São alterados os artigos 4.º, 7.º, 9.º, 17.º, 28.º a 30.º, 33.º a 35.º, 38.º a 42.º, 44.º a 46.º, 52.º, 56.º, 58.º a 60.º, 62.º a 66.º, 68.º, 71.º, 75.º a 77.º e 83.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/2010/A, de 18 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) ‘Dirigentes máximos do organismo’ os titulares de cargos de direção superior do 1.º grau ou legalmente

equiparados, os titulares de cargos de direção superior do 2.º grau quando dependam diretamente de membro do Governo Regional, outros dirigentes ou coordenadores designados ao abrigo do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na sua redação atual, quando responsáveis por serviço diretamente dependente de membro do Governo Regional, salvo quando haja competência delegada em matéria de pessoal nos respetivos chefes de gabinete, caso em que estes se assumem como dirigentes máximos do organismo, e os presidentes de órgão de direção colegial sob sua tutela ou superintendência do membro do Governo Regional;

c) [...];

d) ‘Dirigentes intermédios’ os titulares de cargos de direção intermédia dos 1.º e 2.º graus ou legalmente equiparados;

e) ‘Coordenadores’ os trabalhadores designados ao abrigo do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na sua redação atual;

f) [Anterior alínea e).]

g) [Anterior alínea f).]

h) [Anterior alínea g).]

i) [Anterior alínea h).]

j) [Anterior alínea i).]

l) [Anterior alínea j).]

m) [Anterior alínea l).]

n) [Anterior alínea m).]

o) [Anterior alínea n).]

## Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Nos departamentos governamentais onde não existam serviços, formalmente constituídos, com atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação, as mesmas são prosseguidas por aqueles que forem indicados por resolução do Governo Regional.

## Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Os subsistemas SIADAPRA 1, 2 e 3 comportam os seguintes ciclos de avaliação:

a) SIADAPRA 1, anual;

b) SIADAPRA 2, de três anos, de acordo com a duração da comissão de serviço;

c) SIADAPRA 3, bienal.

## Artigo 17.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

a) Identificar, anualmente, os serviços que se distinguiram positivamente ao nível do seu desempenho;

b) [...].

## Artigo 28.º

[...]

1 — A avaliação global do desempenho dos dirigentes intermédios é feita no termo das respetivas comissões de serviço, conforme o respetivo estatuto, ou no fim do prazo para que foram nomeados.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o desempenho dos dirigentes intermédios é objeto de monitorização intercalar.

3 — O período de monitorização intercalar corresponde ao ano civil, pressupondo o desempenho como dirigente por um período não inferior a seis meses, seguidos ou interpolados.

4 — A avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios realizada nos termos do presente título não produz quaisquer efeitos na respetiva carreira de origem.

5 — A avaliação do desempenho, com efeitos na carreira de origem, dos trabalhadores que exercem cargos dirigentes, assim como os que aludem os artigos 6.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na redação atual, é realizada bienalmente nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 42.º, e do artigo 43.º

6 — A avaliação do desempenho do pessoal integrado em carreira que se encontre em exercício de funções de direção ou equiparadas inerentes ao conteúdo funcional da carreira, quando tal exercício não for titulado em comissão de serviço, é feita bienalmente, nos termos do SIADAPRA 3, não sendo aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5.

## CAPÍTULO II

## Dirigentes superiores

## Artigo 29.º

## Carta de missão

1 — O grau de cumprimento dos compromissos fixados na carta de missão para os dirigentes superiores de 1.º e de 2.º grau será ponderado, para efeitos do respetivo estatuto, consoante as situações, pelo membro do Governo Regional ou pelo dirigente máximo que outorgou aquela carta.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os dirigentes superiores de 2.º grau, no início da sua comissão de serviço e no quadro das suas competências legais, delegadas ou subdelegadas, assinam com o membro do Governo Regional ou com o respetivo dirigente máximo, consoante as situações, uma carta de missão que constitui um compromisso de gestão onde, de forma explícita, são definidos os objetivos, se possível quantificados e calendarizados, a atingir no decurso das suas funções.

3 — A avaliação de desempenho dos membros dos conselhos diretivos dos institutos públicos sujeitos para todos os efeitos legais ao Estatuto do Gestor Público Regional segue o regime neste estabelecido.

## Artigo 30.º

## Articulação com SIADAPRA 1

1 — Para efeitos de articulação com a avaliação do desempenho dos serviços prevista no Título II do presente diploma, o dirigente máximo do ser-

viço deve elaborar até 15 de abril de cada ano os seguintes elementos:

- a) Relatório de atividades que integre a autoavaliação do serviço nos termos previstos no n.º 2 do artigo 15.º;
- b) Relatório sintético explicitando o grau de cumprimento dos compromissos constantes da carta de missão.

2 — O relatório sintético referido na alínea b) do número anterior, deve incluir as principais opções seguidas em matéria de gestão e qualificação dos recursos humanos, de gestão dos recursos financeiros e o resultado global da aplicação do SIADAPRA 3, quando aplicável, incluindo expressamente a distribuição equitativa das menções qualitativas atribuídas, no total e por carreira.

3 — Para efeitos do disposto no artigo anterior os dirigentes superiores do 2.º grau devem apresentar ao membro do Governo Regional ou ao dirigente máximo do serviço, consoante as situações, um relatório sintético explicitando os resultados obtidos face aos compromissos assumidos na carta de missão e sua evolução relativamente aos anos anteriores.

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

6 — [Revogado].

7 — [...].

## Artigo 33.º

[...]

1 — A ponderação do grau de cumprimento dos compromissos fixados na carta de missão para os dirigentes superiores tem os efeitos previstos no respetivo estatuto, designadamente em matéria de cessação da respetiva comissão de serviço.

2 — [...].

## Artigo 34.º

[...]

A avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios efetua-se com base nos seguintes parâmetros:

a) [...];

b) [...].

## Artigo 35.º

## Avaliação

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, os dirigentes intermédios, no início da sua comissão de serviço e no quadro das suas competências legais, negociam com o respetivo avaliador a definição dos objetivos, quantificados e calendarizados, a atingir no decurso do exercício de funções, bem como os indicadores de desempenho aplicáveis à avaliação dos resultados.

2 — O parâmetro relativo a «Resultados» assenta nos objetivos, em número não inferior a três, negociados com o dirigente, prevalecendo, em caso de discordância, a posição do superior hierárquico.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

- 8 — [...].
- 9 — [...].
- 10 — [...].
- 11 — [...].
- 12 — [...].
- 13 — [...].

#### Artigo 38.º

[...]

1 — A avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios tem os efeitos previstos no respetivo estatuto, designadamente em matéria de não renovação ou de cessação da respetiva comissão de serviço.

- 2 — [Revogado].
- 3 — [Revogado].
- 4 — [Revogado].
- 5 — [Revogado].
- 6 — [...].
- 7 — [Revogado].
- 8 — [Revogado].
- 9 — [Revogado].
- 10 — [Revogado].
- 11 — [...].
- 12 — [...].

#### Artigo 39.º

[...]

No que não estiver previsto no presente título, ao processo de avaliação dos dirigentes intermédios e do pessoal a que aludem os artigos 6.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na redação atual, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Título IV do presente diploma.

#### Artigo 40.º

##### Cargos de direção específica e coordenadores

Aos cargos de direção específica e coordenadores a que aludem, respetivamente, os artigos 6.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na redação atual, aplica-se o subsistema de avaliação do desempenho dos dirigentes da administração pública regional dos Açores (SIADAPRA 2), sendo, para o efeito, equiparados a dirigentes intermédios e avaliados pelo dirigente de quem dependem diretamente.

#### Artigo 41.º

[...]

1 — A avaliação do desempenho dos trabalhadores é de caráter bienal, sem prejuízo do disposto no presente diploma para a avaliação a efetuar em modelos adaptados do SIADAPRA.

2 — A avaliação respeita ao desempenho dos dois anos civis anteriores.

#### Artigo 42.º

[...]

1 — No caso de trabalhador que, no ano civil anterior ao da realização do ciclo avaliativo, tenha constituído relação jurídica de emprego público há menos de seis

meses, o desempenho relativo a este período é objeto de avaliação conjunta com o do ciclo seguinte.

2 — No caso de trabalhador que, no biénio anterior, tenha relação jurídica de emprego público com, pelo menos, um ano e o correspondente serviço efetivo, independentemente do serviço onde o tenha prestado, o desempenho é objeto de avaliação nos termos do presente título.

3 — [...].

4 — No caso previsto no n.º 2, se no decorrer do biénio anterior e/ou período temporal de prestação de serviço efetivo se sucederem vários avaliadores, o que tiver competência para avaliar no momento da realização da avaliação deve recolher dos demais os contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação.

5 — No caso de quem, no biénio anterior, tenha relação jurídica de emprego público com pelo menos um ano, mas não tenha o correspondente serviço efetivo conforme definido no presente diploma ou, estando na situação prevista no n.º 3, não tenha obtido decisão favorável do conselho coordenador da avaliação, não é realizada avaliação nos termos do presente título.

6 — [...].

7 — Se no caso previsto no n.º 5 o titular da relação jurídica de emprego público não tiver avaliação que releve nos termos do número anterior ou se pretender a sua alteração, requer avaliação do biénio, feita pelo conselho coordenador da avaliação, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo dirigente máximo do serviço.

#### Artigo 44.º

[...]

1 — As menções qualitativas e respetiva quantificação quando fundamentam, no ano em que são atribuídas, a mudança de posição remuneratória na carreira ou a atribuição de prémio de desempenho, bem como as menções qualitativas anteriores que tenham sido atribuídas e que contribuam para tal fundamentação, são objeto de publicitação interna pelos meios ao dispor no serviço ou organismo.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

#### Artigo 45.º

[...]

1 — A avaliação do desempenho dos trabalhadores incide sobre os seguintes parâmetros:

a) [...];

b) [...].

2 — Em casos excecionais, a avaliação dos desempenhos pode incidir apenas sobre o parâmetro ‘Competências’ previsto na alínea b) do n.º 1, mediante decisão fundamentada do dirigente máximo do serviço, ouvido o conselho coordenador da avaliação e com observância do disposto nos números seguintes.

3 — A avaliação a efetuar nos termos do número anterior apenas é admissível no caso de estarem cumulativamente reunidas as seguintes condições:

a) Se trate de trabalhadores a quem, no recrutamento para a respetiva carreira, é exigida habilitação literária

ao nível da escolaridade obrigatória ou conferente de diploma do 12.º ano do ensino secundário;

b) Se trate de trabalhadores a desenvolver atividades ou tarefas caracterizadas maioritariamente como de rotina, com carácter de permanência, padronizadas, previamente determinadas e executivas.

4 — As ‘Competências’ são previamente escolhidas para cada trabalhador, em número não inferior a oito.

5 — Na escolha das ‘Competências’ aplica-se o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 35.º, e no artigo 68.º, sendo, contudo, obrigatória uma competência que sublinhe a capacidade de realização e orientação para resultados.

6 — À avaliação de cada competência ao abrigo do presente artigo aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 49.º

7 — A cada competência pode ser atribuída ponderação diversa por forma a destacar a respetiva importância no exercício de funções e assegurar a diferenciação de desempenhos.

8 — A avaliação final é a média aritmética simples ou ponderada das pontuações atribuídas às competências escolhidas para cada trabalhador.

9 — É aplicável à avaliação realizada ao abrigo do presente artigo, com as necessárias adaptações, o disposto nos Títulos IV e V.

#### Artigo 46.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — No início do ciclo avaliativo são fixados um mínimo de três e um máximo de sete objetivos para cada trabalhador que, em regra, se enquadrem em várias áreas das previstas no n.º 2 e tenham particularmente em conta o posto de trabalho do trabalhador.

5 — Para os resultados a obter em cada objetivo são previamente estabelecidos indicadores de medida do desempenho, que obrigatoriamente contemplem a possibilidade de superação dos objetivos.

6 — Os indicadores de medida do desempenho não devem ultrapassar o número de três.

#### Artigo 52.º

[...]

1 — [...].

2 — O reconhecimento de *Desempenho excelente* em dois ciclos avaliativos consecutivos confere ao trabalhador, alternativamente, o direito a:

a) [Revogada];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 — Os estágios e as ações de formação a que se refere o número anterior consideram-se, para todos os efeitos legais, como serviço efetivo.

4 — O reconhecimento de *Desempenho excelente* em dois ciclos avaliativos consecutivos confere ainda ao trabalhador, inclusive ao abrangido pelos n.ºs 5 a 7

do artigo 42.º do presente diploma, no ano seguinte, o direito a cinco dias de férias.

5 — O reconhecimento de *Desempenho relevante* em dois ciclos avaliativos consecutivos confere ainda ao trabalhador, inclusive ao abrangido pelos n.ºs 5 a 7 do artigo 42.º do presente diploma, no ano seguinte, o direito a três dias de férias.

6 — [Revogado].

#### Artigo 56.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) Rever regularmente com o avaliado os objetivos negociados, ajustá-los, se necessário, e reportar ao avaliado a evolução do seu desempenho e possibilidades de melhoria;

c) [...];

d) Avaliar os trabalhadores diretamente subordinados, assegurando a correta aplicação dos princípios integrantes da avaliação;

e) [...];

f) [...].

2 — [...].

#### Artigo 58.º

[...]

1 — [...]:

a) Estabelecer diretrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAPRA 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão referido no artigo 8.º;

b) [...];

c) [...];

d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAPRA 3, cabendo-lhe validar as avaliações de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado*, bem como proceder ao reconhecimento do *Desempenho excelente*;

e) [...];

f) [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

#### Artigo 59.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Os vogais representantes da administração são designados em número de quatro, pelo período de quatro anos, sendo dois efetivos, um dos quais orienta os trabalhos da comissão, e dois suplentes.

5 — Os vogais representantes dos trabalhadores são eleitos, pelo período de quatro anos, em número de seis, sendo dois efetivos e quatro suplentes, através de escrutínio secreto pelos trabalhadores que constituem o

universo de trabalhadores de todo o serviço ou de parte dele, nos termos do n.º 3.

- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].
- 10 — [...].
- 11 — [...].

#### Artigo 60.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) Coordenar e controlar o processo de avaliação, de acordo com os princípios e regras definidos no presente diploma;
- c) [...];
- d) Homologar as avaliações;
- e) [...];
- f) [...];
- g) Assegurar a elaboração do relatório da avaliação do desempenho, que integra o relatório de atividades do serviço no ano da sua realização;
- h) [...].

- 2 — [...].
- 3 — [...].

#### Artigo 62.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — A fase de planeamento deve decorrer no último trimestre do ano anterior ao início do ciclo avaliativo.

#### Artigo 63.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — A autoavaliação e a avaliação devem, em regra, decorrer na 1.ª quinzena de janeiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo.

- 5 — [...].

#### Artigo 64.º

[...]

Na 2.ª quinzena de janeiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo, em regra, realizam-se as reuniões do conselho coordenador da avaliação para proceder à análise das propostas de avaliação e à sua harmonização de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos, transmitindo, se for necessário, novas orientações aos avaliadores, na sequência das previstas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 62.º, e iniciar o processo que conduz à validação dos *Desempenhos relevantes* e *Desempenhos inadequados* e de reconhecimento dos *Desempenhos excelentes*.

#### Artigo 65.º

[...]

1 — Durante o mês de fevereiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo e após a harmonização referida no artigo anterior, realizam-se as reuniões dos avaliadores com cada um dos respetivos avaliados, tendo como objetivo dar conhecimento da avaliação.

2 — [...].

3 — Considerando os objetivos fixados para a respetiva unidade orgânica, no decurso da reunião são contratualizados os parâmetros de avaliação nos termos dos artigos seguintes.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

#### Artigo 66.º

[...]

1 — No início de cada ciclo de avaliação, no começo do exercício de um novo cargo ou função, bem como em todas as circunstâncias em que seja possível a fixação de objetivos a atingir, é efetuada reunião entre avaliador e avaliado destinada a fixar e registar na ficha de avaliação tais objetivos e as competências a demonstrar, bem como os respetivos indicadores de medida e critérios de superação.

2 — A reunião de negociação referida no número anterior pode ser precedida de reunião de análise do dirigente com todos os avaliados que integrem a respetiva unidade orgânica ou equipa, sendo a mesma obrigatória quando existirem objetivos partilhados decorrentes de documentos que integram o ciclo de gestão.

#### Artigo 68.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) A identificação das competências a demonstrar no desempenho de cada trabalhador é efetuada de entre as relacionadas com a respetiva carreira, categoria, área funcional ou posto de trabalho, preferencialmente por acordo entre os intervenientes na avaliação.

2 — [...].

#### Artigo 71.º

[...]

A homologação das avaliações de desempenho deve ser, em regra, efetuada até 30 de abril, dela devendo ser dado conhecimento ao avaliado no prazo de cinco dias úteis.

#### Artigo 75.º

[...]

1 — A diferenciação de desempenhos é definida por resolução do Governo Regional.

2 — As percentagens de diferenciação incidem sobre o número de trabalhadores previstos nos n.ºs 2 a 4

e n.º 7 do artigo 42.º, com aproximação por excesso, quando necessário, e devem, em regra, ser distribuídas proporcionalmente por todas as carreiras.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — As avaliações obtidas nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 42.º do presente diploma, encontram-se excluídas das percentagens que vierem a ser definidas nos termos da resolução a que se refere o n.º 1.

#### Artigo 76.º

##### Gestão e acompanhamento do SIADAPRA 3

1 — [...].

2 — Compete, em cada departamento, aos serviços com competência em matéria de planeamento, estratégia e avaliação elaborar relatórios síntese evidenciando a forma como o SIADAPRA 3 foi aplicado no âmbito dos respetivos serviços, nomeadamente quanto à fase de planeamento e quanto aos resultados de avaliação final.

3 — [...].

a) [...].

b) Elaborar relatório no final de cada ciclo avaliativo que evidencie a forma como o SIADAPRA 3 foi aplicado na administração pública regional dos Açores.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

#### Artigo 77.º

[...]

1 — O resultado global da aplicação do SIADAPRA é divulgado em cada serviço, contendo o número das menções qualitativas atribuídas por carreira.

2 — [...].

#### Artigo 83.º

[...]

O disposto no presente diploma em matéria de SIADAPRA 3 é também aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público de pessoas coletivas que se encontrem excluídas do seu âmbito de aplicação.»

#### Artigo 2.º

**Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/2010/A, de 18 de novembro.**

É aditado o artigo 35.º-A ao Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/2010/A, de 18 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 35.º-A

##### Monitorização intercalar

Para efeitos da monitorização intercalar prevista no n.º 2 do artigo 28.º, para os dirigentes intermédios, deve ser apresentado ao respetivo dirigente superior,

até 15 de abril de cada ano, relatório sintético explicando a evolução dos resultados obtidos face aos objetivos negociados.»

#### Artigo 3.º

##### Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 18.º, o artigo 19.º, o n.º 3 do artigo 24.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º, o artigo 26.º, os n.ºs 4 a 6 do artigo 30.º, o artigo 31.º, o artigo 32.º, os n.ºs 2 a 5 do artigo 36.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 37.º, os n.ºs 2 a 5 e 7 a 10 do artigo 38.º e a alínea a) do n.º 2 e n.º 6 do artigo 52.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/2010/A, de 18 de novembro.

#### Artigo 4.º

##### Norma transitória

1 — As alterações introduzidas pelo presente diploma aplicam-se aos desempenhos e aos ciclos avaliativos que se iniciaram em janeiro de 2015, devendo o planeamento ser reajustado no trimestre subsequente à entrada em vigor do presente diploma, com a correspondente alteração das datas previstas para as fases da avaliação.

2 — As alterações introduzidas não prejudicam os sistemas SIADAPRA adaptados, com exceção dos que disponham de ciclos avaliativos anuais, os quais passam a bienais.

3 — Para efeitos da majoração do direito a férias a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto, com a redação introduzida pelo presente diploma, é considerada a menção de *Desempenho excelente* ou *relevante* imediatamente anterior ao novo ciclo avaliativo, desde que não tenham sido tidas em conta para aquele efeito, atribuída ao abrigo da legislação em vigor antes da alteração operada pelo presente diploma, desde que, em qualquer dos casos, os trabalhadores obtenham idênticas menções no novo ciclo avaliativo bienal que se conclui em 2016.

#### Artigo 5.º

##### Replicação

É republicado, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto Legislativo Regional, o Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto, com a redação atual.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 30 de outubro de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de dezembro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

## ANEXO

**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública regional dos Açores (SIADAPRA).**

## TÍTULO I

## Disposições gerais e comuns

## CAPÍTULO I

## Objeto e âmbito

## Artigo 1.º

## Objeto

1 — O presente diploma estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública regional dos Açores, adiante designado por SIADAPRA.

2 — O SIADAPRA visa contribuir para a melhoria do desempenho e qualidade de serviço da administração pública regional dos Açores, para a coerência e harmonia da ação dos organismos, dirigentes e demais trabalhadores e para a promoção da sua motivação profissional e desenvolvimento de competências.

## Artigo 2.º

## Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se aos serviços e organismos da administração regional da Região Autónoma dos Açores, incluindo os institutos públicos regionais nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — O presente diploma aplica-se também com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

3 — Sem prejuízo no disposto no artigo 83.º, o presente diploma não se aplica às entidades públicas empresariais nem aos gabinetes de apoio quer do titular do órgão referido no número anterior quer dos membros do Governo Regional.

4 — O presente diploma aplica-se ao desempenho:

- a) Dos serviços e organismos;
- b) Dos dirigentes;
- c) Dos trabalhadores das entidades mencionadas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público.

## Artigo 3.º

## Adaptações

1 — O SIADAPRA concretiza-se nos princípios, objetivos e regras definidos no presente diploma.

2 — Por portaria conjunta dos membros do Governo Regional da tutela e responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem ser realizadas adaptações ao regime previsto no presente diploma em razão das atribuições e organização dos serviços e organismos,

das carreiras do seu pessoal ou das necessidades da sua gestão.

3 — No caso dos institutos públicos, a adaptação referida no número anterior é aprovada em regulamento interno homologado pelos membros do Governo Regional aí referidos.

4 — Em caso de relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, a adaptação ao regime previsto no presente diploma pode constar de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

5 — As adaptações ao SIADAPRA previstas nos números anteriores são feitas respeitando o disposto na presente lei em matéria de:

- a) Princípios, objetivos e subsistemas do SIADAPRA;
- b) Avaliação do desempenho baseada na confrontação entre objetivos fixados e resultados obtidos e, no caso de dirigentes e trabalhadores, também as competências demonstradas e a desenvolver;
- c) Diferenciação de desempenhos, respeitando o número mínimo de menções de avaliação e o valor das percentagens máximas previstos no presente diploma.

## CAPÍTULO II

## Definições, princípios e objetivos

## Artigo 4.º

## Definições

Para os efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) «Competências» o parâmetro de avaliação que traduz o conjunto de conhecimentos, capacidades de ação e comportamentos necessários para o desempenho eficiente e eficaz, adequado ao exercício de funções por dirigente ou trabalhador;

b) «Dirigentes máximos do organismo» os titulares de cargos de direção superior do 1.º grau ou legalmente equiparados, os titulares de cargos de direção superior do 2.º grau quando dependam diretamente de membro do Governo Regional, outros dirigentes ou coordenadores designados ao abrigo do artigo 7.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na sua redação atual, quando responsáveis por serviço diretamente dependente de membro do Governo Regional, salvo quando haja competência delegada em matéria de pessoal nos respetivos chefes de gabinete, caso em que estes se assumem como dirigentes máximos do organismo, e os presidentes de órgão de direção colegial sob sua tutela ou superintendência do membro do Governo Regional;

c) «Dirigentes superiores» os dirigentes máximos dos serviços, os titulares de cargo de direção superior do 2.º grau ou legalmente equiparados e os vice-presidentes ou vogais de órgão de direção colegial;

d) «Dirigentes intermédios» os titulares de cargos de direção intermédia dos 1.º e 2.º graus ou legalmente equiparados;

e) «Coordenadores» os trabalhadores designados ao abrigo do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na sua redação atual;

f) «Cargos de direção específica» os titulares de cargos de direção específica do 1.º e 2.º grau a que se refere o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A,



de 9 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/A, de 6 de janeiro;

g) «Objetivos» o parâmetro de avaliação que traduz a previsão dos resultados que se pretendem alcançar no tempo, em regra quantificáveis;

h) «Serviço efetivo» o trabalho realmente prestado pelo trabalhador nos serviços;

i) «Serviços» os serviços e organismos da administração regional autónoma da Região Autónoma dos Açores, incluindo os institutos públicos regionais nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos;

j) «Trabalhadores» os trabalhadores dos serviços da administração regional da Região Autónoma dos Açores, incluindo os institutos públicos regionais nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos que não exerçam cargos dirigentes ou equiparados, independentemente do título jurídico da relação de trabalho, desde que a respetiva vinculação seja por prazo igual ou superior a seis meses, incluindo pessoal integrado em carreira que não se encontre em serviço de funções de direção ou equiparadas inerentes ao conteúdo funcional dessa carreira;

l) «Unidades homogêneas» os serviços desconcentrados ou periféricos da administração regional autónoma dos Açores que desenvolvem o mesmo tipo de atividades ou fornecem o mesmo tipo de bens e ou prestam o mesmo tipo de serviços;

m) «Unidades orgânicas» os elementos estruturais da organização interna de um serviço quer obedeam ao modelo de estrutura hierarquizada, matricial ou mista;

n) «Utilizadores externos» os cidadãos, as empresas e a sociedade civil;

o) «Utilizadores internos» os órgãos e serviços da administração direta e indireta da administração regional da Região Autónoma dos Açores, com exceção das entidades públicas empresariais.

#### Artigo 5.º

##### Princípios

1 — O SIADAPRA subordina-se aos seguintes princípios:

a) Coerência e integração, alinhando a ação dos serviços e organismos, dirigentes e trabalhadores na prossecução dos objetivos e na execução das políticas públicas;

b) Responsabilização e desenvolvimento, reforçando o sentido de responsabilidade de dirigentes e trabalhadores pelos resultados dos serviços e organismos, articulando melhorias dos sistemas organizacionais e processos de trabalho e o desenvolvimento das competências dos dirigentes e dos trabalhadores;

c) Universalidade e flexibilidade, visando a aplicação dos sistemas de gestão do desempenho a todos os serviços e organismos, dirigentes e trabalhadores, mas prevendo a sua adaptação a situações específicas;

d) Transparência e imparcialidade, assegurando a utilização de critérios objetivos e públicos na gestão do desempenho dos serviços e organismos, dirigentes e trabalhadores, assente em indicadores de desempenho;

e) Eficácia, orientando a gestão e a ação dos serviços e organismos, dos dirigentes e dos trabalhadores para a obtenção dos resultados previstos;

f) Eficiência, relacionando os bens produzidos e os serviços prestados com a melhor utilização de recursos;

g) Orientação para a qualidade nos serviços públicos;

h) Comparabilidade dos desempenhos dos serviços e organismos, através da utilização de indicadores que per-

mitam o confronto com padrões nacionais e internacionais, sempre que possível;

i) Publicidade dos resultados da avaliação dos serviços e organismos, promovendo a visibilidade da sua atuação perante os utilizadores;

j) Publicidade na avaliação dos dirigentes e dos trabalhadores, nos termos previstos no presente diploma;

l) Participação dos dirigentes e dos trabalhadores na fixação dos objetivos dos serviços e organismos, na gestão do desempenho, na melhoria dos processos de trabalho e na avaliação dos serviços e organismos;

m) Participação dos utilizadores na avaliação dos serviços e organismos.

#### Artigo 6.º

##### Objetivos

Constituem objetivos globais do SIADAPRA:

a) Contribuir para a melhoria da gestão da administração pública regional dos Açores em razão das necessidades dos utilizadores e alinhar a atividade dos serviços e organismos com os objetivos das políticas públicas;

b) Desenvolver e consolidar práticas de avaliação e autorregulação da administração pública regional dos Açores;

c) Identificar as necessidades de formação e desenvolvimento profissional adequadas à melhoria do desempenho dos serviços e organismos, dos dirigentes e dos trabalhadores;

d) Promover a motivação e o desenvolvimento das competências e qualificações dos dirigentes e trabalhadores, favorecendo a formação ao longo da vida;

e) Reconhecer e distinguir os serviços e organismos, dirigentes e trabalhadores pelo seu desempenho e pelos resultados obtidos e estimulando o desenvolvimento de uma cultura de excelência e qualidade;

f) Melhorar a arquitetura de processos, gerando valor acrescentado para os utilizadores, numa ótica de tempo, custo e qualidade;

g) Melhorar a prestação de informação e a transparência da ação dos serviços da administração pública regional dos Açores;

h) Apoiar o processo de decisões estratégicas através de informação relativa a resultados e custos, designadamente em matéria de pertinência da existência de serviços, das suas atribuições, organização e atividades.

### CAPÍTULO III

#### Enquadramento e subsistemas do SIADAPRA

#### Artigo 7.º

##### Sistema de planeamento

1 — O SIADAPRA articula-se com o sistema de planeamento de cada departamento governamental, constituindo um instrumento de avaliação do cumprimento dos objetivos estratégicos plurianuais determinados superiormente e dos objetivos anuais e planos de atividades, baseado em indicadores de medida dos resultados a obter pelos serviços.

2 — A articulação com o sistema de planeamento pressupõe a coordenação permanente entre todos os serviços e aquele que, em cada departamento governa-

mental, exerce atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação.

3 — Nos departamentos governamentais onde não existam serviços, formalmente constituídos, com atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação, as mesmas são prosseguidas por aqueles que forem indicados por resolução do Governo Regional.

#### Artigo 8.º

##### Ciclo de gestão

1 — O SIADAPRA articula-se com o ciclo de gestão de cada serviço da administração pública regional dos Açores que integra as seguintes fases:

a) Fixação dos objetivos do serviço para o ano seguinte, tendo em conta a sua missão, as suas atribuições, os objetivos estratégicos plurianuais determinados superiormente, os compromissos assumidos na carta de missão pelo dirigente máximo, os resultados da avaliação do desempenho e as disponibilidades orçamentais;

b) Aprovação do orçamento e aprovação, manutenção ou alteração do mapa do respetivo pessoal, nos termos da legislação aplicável;

c) Elaboração e aprovação do plano de atividades do serviço para o ano seguinte, incluindo os objetivos, atividades e indicadores de desempenho do serviço de cada unidade orgânica;

d) Monitorização e eventual revisão dos objetivos do serviço de cada unidade orgânica, em função de contingências não previsíveis ao nível político ou administrativo;

e) Elaboração do relatório de atividades, com demonstração qualitativa e quantitativa dos resultados alcançados, nele integrando o balanço social e o relatório de autoavaliação previsto no presente diploma.

2 — Compete, em cada departamento governamental, ao serviço com atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação assegurar a coerência, coordenação e acompanhamento do ciclo de gestão dos serviços com os objetivos globais do departamento e sua articulação com o SIADAPRA.

#### Artigo 9.º

##### Subsistemas do SIADAPRA

1 — O SIADAPRA integra os seguintes subsistemas:

a) O subsistema de avaliação do desempenho dos serviços da administração pública regional dos Açores, abreviadamente designado por SIADAPRA 1;

b) O subsistema de avaliação do desempenho dos dirigentes da administração pública regional dos Açores, abreviadamente designado por SIADAPRA 2;

c) O subsistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores da administração pública regional dos Açores, abreviadamente designado por SIADAPRA 3.

2 — Os subsistemas referidos no número anterior funcionam de forma integrada pela coerência entre objetivos fixados no âmbito do sistema de planeamento, objetivos do ciclo de gestão do serviço, objetivos fixados na carta de missão dos dirigentes superiores e objetivos fixados aos demais dirigentes e trabalhadores.

3 — Os subsistemas SIADAPRA 1, 2 e 3 comportam os seguintes ciclos de avaliação:

a) SIADAPRA 1, anual;

b) SIADAPRA 2, de três anos, de acordo com a duração da comissão de serviço;

c) SIADAPRA 3, bienal.

## TÍTULO II

### Subsistema de avaliação do desempenho dos serviços da Administração Pública (SIADAPRA 1)

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 10.º

##### Quadro de avaliação e responsabilização

1 — A avaliação de desempenho de cada serviço assenta num quadro de avaliação e responsabilização (QUAR), sujeito a avaliação permanente e atualizado a partir dos sistemas de informação do serviço e organismo, onde se evidenciam:

a) A missão do serviço;

b) Os objetivos estratégicos plurianuais determinados superiormente;

c) Os objetivos anualmente fixados e, em regra, hierarquizados;

d) Os indicadores de desempenho e respetivas fontes de verificação;

e) Os meios disponíveis, sinteticamente referidos;

f) O grau de realização de resultados obtidos na prossecução de objetivos;

g) A identificação dos desvios e, sinteticamente, as respetivas causas;

h) A avaliação final do desempenho do serviço e organismo.

2 — O QUAR relaciona-se com o ciclo de gestão do serviço e é fixado e mantido atualizado em articulação com o serviço competente em matéria de planeamento, estratégia e avaliação de cada departamento governamental.

3 — Os documentos previsionais e de prestação de contas legalmente previstos devem ser totalmente coerentes com o QUAR.

4 — A dinâmica de atualização do QUAR deve sustentar-se na análise da envolvimento externa, na identificação das capacidades instaladas e nas oportunidades de desenvolvimento do serviço e organismo, bem como do grau de satisfação dos utilizadores.

5 — O QUAR é objeto de publicação no portal do Governo Regional dos Açores.

6 — Os serviços devem recorrer a metodologias e instrumentos de avaliação já consagrados, no plano nacional ou internacional, que permitam operacionalizar o disposto no presente título.

#### Artigo 11.º

##### Parâmetros de avaliação

1 — A avaliação do desempenho dos serviços realiza-se com base nos seguintes parâmetros:

a) «Objetivos de eficácia», entendida como medida em que um serviço atinge os seus objetivos e obtém ou ultrapassa os resultados esperados;

b) «Objetivos de eficiência», enquanto relação entre os bens produzidos e serviços prestados e os recursos utilizados;

c) «Objetivos de qualidade», traduzida como o conjunto de propriedades e características de bens ou serviços, que lhes conferem aptidão para satisfazer necessidades explícitas ou implícitas dos utilizadores.

2 — Os objetivos são propostos pelo serviço ao membro do Governo Regional de que dependa ou sob cuja superintendência se encontre e são por este aprovados.

3 — Para avaliação dos resultados obtidos em cada objetivo são estabelecidos os seguintes níveis de graduação:

- a) Superou o objetivo;
- b) Atingiu o objetivo;
- c) Não atingiu o objetivo.

4 — Em cada serviço são definidos:

a) Os indicadores de desempenho para cada objetivo e respetivas fontes de verificação;

b) Os mecanismos de operacionalização que sustentam os níveis de graduação indicados no número anterior, podendo ser fixadas ponderações diversas a cada parâmetro e objetivo, de acordo com a natureza dos serviços.

#### Artigo 12.º

##### Indicadores de desempenho

1 — Os indicadores de desempenho a estabelecer no QUAR devem obedecer aos seguintes princípios:

- a) Pertinência face aos objetivos que pretendem medir;
- b) Credibilidade;
- c) Facilidade de recolha;
- d) Clareza;
- e) Comparabilidade.

2 — Os indicadores devem permitir a mensurabilidade dos desempenhos.

3 — Na definição dos indicadores de desempenho deve ser assegurada a participação das várias unidades orgânicas do serviço.

#### Artigo 13.º

##### Acompanhamento dos QUAR

Compete ao serviço com atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação, em cada departamento governamental:

a) Apoiar a identificação dos indicadores de desempenho e os mecanismos de operacionalização dos parâmetros de avaliação referidos no artigo 11.º;

b) Apoiar os serviços, designadamente através de guiões de orientação e de instrumentos de divulgação de boas práticas;

c) Validar os indicadores de desempenho e os mecanismos de operacionalização referidos no artigo 11.º;

d) Monitorizar os sistemas de informação e de indicadores de desempenho e, em especial, os QUAR quanto à fiabilidade e integridade dos dados;

e) Promover a criação de indicadores de resultado e de impacto ao nível dos programas e projetos desenvolvidos por um ou mais serviços de modo a viabilizar comparações nacionais e internacionais.

## CAPÍTULO II

### Modalidades, procedimentos e órgãos de avaliação

#### Artigo 14.º

##### Modalidades e periodicidade

1 — A avaliação dos serviços efetua-se através de autoavaliação e de heteroavaliação.

2 — A autoavaliação dos serviços é realizada anualmente, tendo por base os planos de ações de melhoria elaborados no âmbito de aplicação de ferramentas de autoavaliação, designadamente a CAF, o Moniquor e o Qualis, em articulação com o ciclo de gestão.

3 — A periodicidade referida no número anterior não prejudica a realização de avaliação plurianual se o orçamento comportar essa dimensão temporal e para fundamentação de decisões relativas à pertinência da existência do serviço, das suas atribuições, organização e atividades.

#### Artigo 15.º

##### Autoavaliação

1 — A autoavaliação tem carácter obrigatório e deve evidenciar os resultados alcançados e os desvios verificados de acordo com o QUAR do serviço, em particular face aos objetivos anualmente fixados.

2 — A autoavaliação é parte integrante do relatório de atividades anual e deve ser acompanhada de informação relativa:

a) À apreciação, por parte dos utilizadores, da quantidade e qualidade dos serviços prestados, com especial relevo quando se trate de unidades prestadoras de serviços a utilizadores externos;

b) À avaliação do sistema de controlo interno;

c) Às causas de incumprimento de ações ou projetos não executados ou com resultados insuficientes;

d) Às medidas que devem ser tomadas para um reforço positivo do seu desempenho, evidenciando as condicionantes que afetem os resultados a atingir;

e) À comparação com o desempenho de serviços idênticos, no plano nacional e internacional, que possam constituir padrão de comparação;

f) À audição de dirigentes intermédios e dos demais trabalhadores na autoavaliação do serviço.

#### Artigo 16.º

##### Comparação de unidades homogéneas

1 — No caso de o serviço integrar unidades homogéneas sobre as quais detenha o poder de direção, compete ao dirigente máximo assegurar a conceção e monitorização de um sistema de indicadores de desempenho que permita a sua comparabilidade.

2 — O sistema de indicadores referido no número anterior deve refletir o conjunto das atividades prosseguidas e viabilizar a ordenação destas unidades numa ótica de eficiência relativa, para cada grupo homogéneo, em cada serviço.

3 — A qualidade desta monitorização é obrigatoriamente considerada na avaliação do serviço no parâmetro previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º

4 — A cada unidade homogénea deve ser atribuída uma avaliação final de desempenho nos termos do artigo 18.º ou, em alternativa, deve ser elaborada lista hierarquizada das unidades homogéneas por ordem de avaliação.

5 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável a serviços centrais que desenvolvem o mesmo tipo de atividades, fornecem o mesmo tipo de bens ou prestam o mesmo tipo de serviços dos que são assegurados por unidades homogéneas.

6 — No caso de as unidades homogéneas constituírem serviços periféricos de departamentos governamentais, compete ao serviço com atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação assegurar o cumprimento do disposto no presente artigo.

#### Artigo 17.º

##### Análise crítica da autoavaliação

1 — Em cada departamento governamental compete ao serviço com atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação emitir parecer com análise crítica das autoavaliações constantes dos relatórios de atividades elaborados pelos demais serviços.

2 — O resultado desta análise é comunicado a cada um dos serviços e ao respetivo membro do Governo Regional.

3 — Os serviços referidos no n.º 1 devem ainda efetuar uma análise comparada de todos os serviços do departamento governamental com vista a:

a) Identificar, anualmente, os serviços que se distinguem positivamente ao nível do seu desempenho;

b) Identificar, anualmente, os serviços com maiores desvios, não justificados, entre objetivos e resultados ou que, por outras razões consideradas pertinentes, devam ser objeto de heteroavaliação e disso dar conhecimento aos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e da Administração Pública, para os efeitos previstos no presente diploma.

#### Artigo 18.º

##### Expressão qualitativa da avaliação

1 — A avaliação final do desempenho dos serviços é expressa qualitativamente pelas seguintes menções:

a) *Desempenho bom*, atingiu todos os objetivos, superando alguns;

b) *Desempenho satisfatório*, atingiu todos os objetivos ou os mais relevantes;

c) *Desempenho insuficiente*, não atingiu os objetivos mais relevantes.

2 — [Revogado].

3 — As menções previstas no n.º 1 são propostas pelo dirigente máximo do serviço como resultado da autoavaliação e, após o parecer previsto no n.º 1 do artigo anterior, homologadas ou alteradas pelo respetivo membro do Governo Regional.

#### Artigo 19.º

##### Distinção de mérito

[Revogado].

#### Artigo 20.º

##### Heteroavaliação

1 — A heteroavaliação visa obter um conhecimento aprofundado das causas dos desvios evidenciados na auto-

avaliação ou de outra forma detetados e apresentar propostas para a melhoria dos processos e resultados futuros.

2 — A heteroavaliação é da responsabilidade dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e da Administração Pública, podendo ser realizada por operadores internos, designadamente inspeções regionais, ou externos, nomeadamente associações de consumidores ou outros utilizadores externos, desde que garantida a independência funcional face às entidades a avaliar.

3 — A heteroavaliação dos serviços com atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação é proposta pelo respetivo membro do Governo Regional.

4 — Na heteroavaliação referida nos números anteriores não há lugar à atribuição de menção prevista no artigo 18.º

5 — A heteroavaliação pode igualmente ser solicitada pelo serviço, em alternativa à autoavaliação, mediante proposta apresentada aos membros do Governo Regional a que se refere o n.º 2 deste artigo, no início do ano a que diz respeito o desempenho a avaliar.

#### Artigo 21.º

##### Programa anual de heteroavaliações

1 — Os membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública elaboram um programa anual de heteroavaliações e promovem a sua execução.

2 — O programa anual tem em conta as propostas efetuadas nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º, bem como outras situações que indiquem maior insatisfação por parte dos utilizadores externos e ainda as propostas feitas nos termos do n.º 3 do artigo 20.º que se revelarem pertinentes.

3 — O programa anual deve conter os seguintes elementos:

a) Identificação dos serviços a avaliar no ano e respetiva justificação;

b) Indicação dos motivos que presidem à seleção dos operadores externos se for este o caso;

c) Prazo para a sua realização;

d) Critérios de seleção, no caso de a avaliação ser efetuada por operadores externos, e previsão de custos.

#### Artigo 22.º

##### Contratação de operadores externos

1 — O processo de seleção e contratação de operadores externos para avaliação de serviços é desenvolvido pelos serviços com competências nas áreas administrativas e financeiras dos departamentos governamentais cujos serviços são objeto de heteroavaliação.

2 — Os encargos administrativos e financeiros inerentes à heteroavaliação são suportados pelo departamento cujos serviços são objeto de heteroavaliação.

#### Artigo 23.º

##### Apresentação de resultados

1 — Aos serviços avaliados é dado conhecimento do projeto de relatório da heteroavaliação para que se possam pronunciar.

2 — O relatório da heteroavaliação deve também ser entregue às organizações sindicais ou comissões de tra-

balhadores representativas do pessoal do serviço ou organismo que o solicitem.

3 — Os membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e da Administração Pública emitem parecer num prazo não superior a trinta dias após pronúncia do serviço avaliado sobre a qualidade dos relatórios de heteroavaliação e efetuam as recomendações que entenderem pertinentes, salientando os pontos positivos e os suscetíveis de melhoria.

### CAPÍTULO III

#### Resultados da avaliação

##### Artigo 24.º

###### Divulgação

1 — Cada serviço procede à divulgação da autoavaliação com indicação dos respetivos parâmetros, no portal do Governo Regional.

2 — No caso de o parecer elaborado nos termos do n.º 1 do artigo 17.º concluir pela discordância relativamente à valoração efetuada pelo serviço em sede de autoavaliação, ou pela falta de fiabilidade do sistema de indicadores de desempenho, deve o mesmo ser obrigatoriamente divulgado juntamente com os elementos referidos no número anterior.

3 — [Revogado].

##### Artigo 25.º

###### Efeitos da avaliação

1 — Os resultados da avaliação dos serviços devem produzir efeitos sobre:

- a) As opções de natureza orçamental com impacto no serviço;
- b) As opções e prioridades do ciclo de gestão seguinte;
- c) [Revogada].

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a atribuição da menção *Desempenho insuficiente* no processo de autoavaliação é considerada pelo membro do Governo Regional responsável, para efeitos da aplicação de um conjunto de medidas que podem incluir a celebração de nova carta de missão, na qual expressamente seja consagrado o plano de recuperação ou correção dos desvios detetados.

3 — Os resultados da heteroavaliação, realizada com os fundamentos previstos no n.º 1 do artigo 20.º, produzem os efeitos referidos no número anterior.

4 — A atribuição consecutiva de menções de *Desempenho insuficiente* ou a não superação de desvios evidenciados e analisados em sede de heteroavaliação podem fundamentar as decisões relativas à pertinência da existência do serviço, da sua missão, atribuições, organização e atividades, sem prejuízo do apuramento de eventuais responsabilidades.

##### Artigo 26.º

###### Efeitos da distinção de mérito

[Revogado]

### CAPÍTULO IV

#### Coordenação dos sistemas de avaliação

##### Artigo 27.º

###### Conselho coordenador da avaliação dos serviços públicos regionais

1 — Com o objetivo de assegurar a coordenação e dinamizar a cooperação entre os vários serviços com competências em matéria de planeamento, estratégia e avaliação e de promover a troca de experiências e a divulgação de boas práticas nos domínios da avaliação é criado o conselho coordenador da avaliação dos serviços públicos regionais, a seguir designado abreviadamente por conselho.

2 — O conselho é presidido pelo membro do Governo Regional que tem a seu cargo a área da Administração Pública ou por quem ele designar, através de despacho, e constituído pelos responsáveis com competência de planeamento, estratégia e avaliação a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do presente diploma, pelo diretor regional com competências na área da Administração Pública e pelo inspetor responsável pela área da inspeção administrativa regional.

3 — Compete ao conselho:

- a) Acompanhar o processo de apoio técnico referido no artigo 13.º;
- b) Propor iniciativas no sentido da melhoria da atuação dos serviços referidos no número anterior em matéria de avaliação dos serviços;
- c) Assegurar a coerência e a qualidade das metodologias utilizadas em todos os departamentos;
- d) Fomentar a investigação e formação dos serviços em matéria de avaliação de desempenho;
- e) Promover a difusão de experiências avaliativas, nacionais ou internacionais, e de sistemas de avaliação em toda a administração pública regional;
- f) Estimular a melhoria da qualidade dos sistemas de indicadores de desempenho e dos processos de autoavaliação;
- g) Promover a articulação entre os serviços com competência em matéria de planeamento, estratégia e avaliação;
- h) Pronunciar-se sobre questões que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo Regional responsável pela área da Administração Pública, designadamente do âmbito de outros subsistemas do SIADAPRA.

4 — O conselho pode criar, na sua dependência, grupos de trabalho constituídos por recursos afetos pelos serviços cujos dirigentes nele participam visando o desenvolvimento de projetos ou o acompanhamento da dinâmica de avaliação dos serviços.

5 — A direção regional com competências na área da Administração Pública presta o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do conselho.

6 — O regulamento de funcionamento do conselho, incluindo as regras de participação de outras estruturas ou entidades, é aprovado por despacho do membro do Governo Regional previsto no n.º 2.

7 — O regulamento referido no número anterior deve prever as regras relativas à participação de representantes de organizações sindicais quando, nas reuniões do conselho, são abordadas questões relativas ao SIADAPRA 1 que tenham impacto na avaliação do desempenho dos

trabalhadores ou, nos termos da alínea *h*) do n.º 3, questões relativas a outros subsistemas.

## TÍTULO III

### Subsistema de avaliação do desempenho dos dirigentes da administração pública regional dos Açores (SIADAPRA 2)

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 28.º

###### Periodicidade

1 — A avaliação global do desempenho dos dirigentes intermédios é feita no termo das respetivas comissões de serviço, conforme o respetivo estatuto, ou no fim do prazo para que foram nomeados.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o desempenho dos dirigentes intermédios é objeto de monitorização intercalar.

3 — O período de monitorização intercalar corresponde ao ano civil, pressupondo o desempenho como dirigente por um período não inferior a seis meses, seguidos ou interpolados.

4 — A avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios realizada nos termos do presente título não produz quaisquer efeitos na respetiva carreira de origem.

5 — A avaliação do desempenho, com efeitos na carreira de origem, dos trabalhadores que exercem cargos dirigentes, assim como os que aludem os artigos 6.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na redação atual, é realizada bianualmente nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 42.º, e do artigo 43.º

6 — A avaliação do desempenho do pessoal integrado em carreira que se encontre em exercício de funções de direção ou equiparadas inerentes ao conteúdo funcional da carreira, quando tal exercício não for titulado em comissão de serviço, é feita bianualmente, nos termos do SIADAPRA 3, não sendo aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5.

#### CAPÍTULO II

##### Dirigentes superiores

###### Artigo 29.º

###### Carta de missão

1 — O grau de cumprimento dos compromissos fixados na carta de missão para os dirigentes superiores de 1.º e de 2.º grau será ponderado, para efeitos do respetivo estatuto, consoante as situações, pelo membro do Governo Regional ou pelo dirigente máximo que outorgou aquela carta.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os dirigentes superiores de 2.º grau, no início da sua comissão de serviço e no quadro das suas competências legais, delegadas ou subdelegadas, assinam com o membro do Governo Regional ou com o respetivo dirigente máximo, consoante as situações, uma carta de missão que constitui um compromisso de gestão onde, de forma explícita, são definidos os objetivos, se possível quantificados e calendarizados, a atingir no decurso das suas funções.

3 — A avaliação de desempenho dos membros dos conselhos diretivos dos institutos públicos sujeitos para todos os efeitos legais ao Estatuto do Gestor Público Regional segue o regime neste estabelecido.

###### Artigo 30.º

###### Articulação com SIADAPRA 1

1 — Para efeitos de articulação com a avaliação do desempenho dos serviços prevista no Título II do presente diploma, o dirigente máximo do serviço deve elaborar até 15 de abril de cada ano os seguintes elementos:

- a) Relatório de atividades que integre a autoavaliação do serviço nos termos previstos no n.º 2 do artigo 15.º;
- b) Relatório sintético explicitando o grau de cumprimento dos compromissos constantes da carta de missão.

2 — O relatório sintético referido na alínea *b*) do número anterior, deve incluir as principais opções seguidas em matéria de gestão e qualificação dos recursos humanos, de gestão dos recursos financeiros e o resultado global da aplicação do SIADAPRA 3, quando aplicável, incluindo expressamente a distribuição equitativa das menções qualitativas atribuídas, no total e por carreira.

3 — Para efeitos do disposto no artigo anterior os dirigentes superiores do 2.º grau devem apresentar ao membro do Governo Regional ou ao dirigente máximo do serviço, consoante as situações, um relatório sintético explicitando os resultados obtidos face aos compromissos assumidos na carta de missão e sua evolução relativamente aos anos anteriores.

4 — *[Revogado]*.

5 — *[Revogado]*.

6 — *[Revogado]*.

7 — As cartas de missão dos dirigentes superiores e o relatório previsto na alínea *b*) do n.º 1, podem obedecer a modelo aprovado por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da Administração Pública.

###### Artigo 31.º

###### Expressão da avaliação

*[Revogado]*.

###### Artigo 32.º

###### Avaliadores

*[Revogado]*.

###### Artigo 33.º

###### Efeitos

1 — A ponderação do grau de cumprimento dos compromissos fixados na carta de missão para os dirigentes superiores tem os efeitos previstos no respetivo estatuto, designadamente em matéria de cessação da respetiva comissão de serviço.

2 — A não aplicação do SIADAPRA por razões imputáveis aos dirigentes máximos dos serviços, incluindo os membros dos conselhos diretivos de institutos públicos, determina a cessação das respetivas funções.

## CAPÍTULO III

**Avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios**

## Artigo 34.º

**Parâmetros de avaliação**

A avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios efetua-se com base nos seguintes parâmetros:

- a) «Resultados» obtidos nos objetivos da unidade orgânica que dirige;
- b) «Competências», integrando a capacidade de liderança e competências técnicas e comportamentais adequadas ao exercício do cargo.

## Artigo 35.º

**Avaliação**

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, os dirigentes intermédios, no início da sua comissão de serviço e no quadro das suas competências legais, negociam com o respetivo avaliador a definição dos objetivos, quantificados e calendarizados, a atingir no decurso do exercício de funções, bem como os indicadores de desempenho aplicáveis à avaliação dos resultados.

2 — O parâmetro relativo a «Resultados» assenta nos objetivos, em número não inferior a três, negociados com o dirigente, prevalecendo, em caso de discordância, a posição do superior hierárquico.

3 — Os resultados obtidos em cada objetivo são valorados através de uma escala de três níveis nos seguintes termos:

- a) «Objetivo superado», a que corresponde uma pontuação de 5;
- b) «Objetivo atingido», a que corresponde uma pontuação de 3;
- c) «Objetivo não atingido», a que corresponde uma pontuação de 1.

4 — A pontuação final a atribuir ao parâmetro «Resultados» é a média aritmética das pontuações atribuídas aos resultados obtidos em todos os objetivos.

5 — O parâmetro relativo a «Competências» assenta em competências previamente escolhidas, para cada dirigente, em número não inferior a cinco.

6 — As competências referidas no número anterior são escolhidas, mediante acordo entre avaliador e avaliado, prevalecendo a escolha do superior hierárquico se não existir acordo, de entre as constantes em lista aprovada por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da Administração Pública.

7 — O dirigente máximo do serviço, ouvido o conselho coordenador da avaliação, pode estabelecer por despacho as competências a que se subordina a avaliação dos dirigentes intermédios, escolhidas de entre as constantes na lista referida no número anterior.

8 — Cada competência é valorada através de uma escala de três níveis nos seguintes termos:

- a) «Competência demonstrada a um nível elevado», a que corresponde uma pontuação de 5;
- b) «Competência demonstrada», a que corresponde uma pontuação de 3;
- c) «Competência não demonstrada ou inexistente», a que corresponde uma pontuação de 1.

9 — A pontuação final a atribuir no parâmetro «Competências» é a média aritmética das pontuações atribuídas.

10 — Para a fixação da classificação final são atribuídas ao parâmetro «Resultados» uma ponderação mínima de 75 % e ao parâmetro «Competências» uma ponderação máxima de 25 %.

11 — A classificação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas nos dois parâmetros de avaliação.

12 — As pontuações finais dos parâmetros e a avaliação final são expressas até às centésimas e, quando possível, milésimas.

13 — Por despacho do membro do Governo Regional responsável pela Administração Pública, devidamente fundamentado, podem ser fixadas ponderações diferentes das previstas no n.º 10 em função das especificidades dos cargos ou das atribuições dos serviços.

## Artigo 35.º-A

**Monitorização intercalar**

Para efeitos da monitorização intercalar prevista no n.º 2 do artigo 28.º, para os dirigentes intermédios, deve ser apresentado ao respetivo dirigente superior, até 15 de abril de cada ano, relatório sintético explicitando a evolução dos resultados obtidos face aos objetivos negociados.

## Artigo 36.º

**Expressão da avaliação final**

1 — A avaliação final é expressa em menções qualitativas em função das pontuações finais em cada parâmetro, nos seguintes termos:

- a) *Desempenho relevante*, correspondendo a uma avaliação final de 4 a 5;
- b) *Desempenho adequado*, correspondendo a uma avaliação final de desempenho positivo de 2 a 3,999;
- c) *Desempenho inadequado*, correspondendo a uma avaliação final de 1 a 1,999.

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

## Artigo 37.º

**Avaliadores**

1 — Os dirigentes intermédios do 1.º grau são avaliados pelo dirigente superior de quem diretamente dependam.

2 — Os dirigentes intermédios do 2.º grau são avaliados pelo dirigente superior ou intermédio do 1.º grau de quem diretamente dependam.

3 — Sempre que o número de unidades homogêneas dependentes do mesmo dirigente superior o justifique, este pode delegar a avaliação dos respetivos dirigentes intermédios em avaliadores para o efeito designados de categoria ou posição funcional superior aos avaliados.

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

## Artigo 38.º

**Efeitos**

1 — A avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios tem os efeitos previstos no respetivo estatuto, de-

signadamente em matéria de não renovação ou de cessação da respetiva comissão de serviço.

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

6 — A atribuição da menção de *Desempenho inadequado* constitui fundamento para a cessação da respetiva comissão de serviço.

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].

9 — [Revogado].

10 — [Revogado].

11 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a não aplicação do SIADAPRA 3 por razão imputável ao dirigente intermédio determina a cessação da respetiva comissão de serviço e a não observância não fundamentada das orientações dadas pelo conselho coordenador da avaliação deve ser tida em conta na respetiva avaliação de desempenho, no parâmetro que for considerado mais adequado.

12 — A atribuição de nível de *Desempenho inadequado* ao pessoal integrado em carreira em exercício de funções de direção ou equiparadas inerentes ao conteúdo funcional da carreira, quando tal exercício não for titulado em comissão de serviço, bem como a não aplicação do SIADAPRA 3 ao pessoal que lhe está diretamente afeto, tem os efeitos previstos no artigo 53.º

#### Artigo 39.º

##### Processo de avaliação

No que não estiver previsto no presente título, ao processo de avaliação dos dirigentes intermédios e do pessoal a que aludem os artigos 6.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na redação atual, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Título IV do presente diploma.

#### Artigo 40.º

##### Cargos de direção específica e coordenadores

Aos cargos de direção específica e coordenadores a que aludem, respetivamente, os artigos 6.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na redação atual, aplica-se o subsistema de avaliação do desempenho dos dirigentes da administração pública regional dos Açores (SIADAPRA 2), sendo, para o efeito, equiparados a dirigentes intermédios e avaliados pelo dirigente de quem dependem diretamente.

### TÍTULO IV

#### Subsistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores da administração pública regional dos Açores (SIADAPRA 3)

##### CAPÍTULO I

##### Estrutura

##### SECÇÃO I

##### Periodicidade e requisitos para avaliação

#### Artigo 41.º

##### Periodicidade

1 — A avaliação do desempenho dos trabalhadores é de carácter bienal, sem prejuízo do disposto no presente

diploma para a avaliação a efetuar em modelos adaptados do SIADAPRA.

2 — A avaliação respeita ao desempenho dos dois anos civis anteriores.

#### Artigo 42.º

##### Requisitos funcionais para avaliação

1 — No caso de trabalhador que, no ano civil anterior ao da realização do ciclo avaliativo, tenha constituído relação jurídica de emprego público há menos de seis meses, o desempenho relativo a este período é objeto de avaliação conjunta com o do ciclo seguinte.

2 — No caso de trabalhador que, no biénio anterior, tenha relação jurídica de emprego público com, pelo menos, um ano e o correspondente serviço efetivo, independentemente do serviço onde o tenha prestado, o desempenho é objeto de avaliação nos termos do presente título.

3 — O serviço efetivo deve ser prestado em contacto funcional com o respetivo avaliador ou em situação funcional que, apesar de não ter permitido contacto direto pelo período temporal referido no número anterior, admita, por decisão favorável do conselho coordenador da avaliação, a realização de avaliação.

4 — No caso previsto no n.º 2, se no decorrer do biénio anterior e/ou período temporal de prestação de serviço efetivo se sucederem vários avaliadores, o que tiver competência para avaliar no momento da realização da avaliação deve recolher dos demais os contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação.

5 — No caso de quem, no biénio anterior, tenha relação jurídica de emprego público com pelo menos um ano, mas não tenha o correspondente serviço efetivo conforme definido no presente diploma ou, estando na situação prevista no n.º 3, não tenha obtido decisão favorável do conselho coordenador da avaliação, não é realizada avaliação nos termos do presente título.

6 — No caso previsto no número anterior releva, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação atribuída nos termos do presente diploma ou das suas adaptações.

7 — Se no caso previsto no n.º 5 o titular da relação jurídica de emprego público não tiver avaliação que releve nos termos do número anterior ou se pretender a sua alteração, requer avaliação do biénio, feita pelo conselho coordenador da avaliação, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo dirigente máximo do serviço.

#### Artigo 43.º

##### Ponderação curricular

1 — A avaliação prevista no n.º 7 do artigo anterior traduz-se na ponderação do currículo do titular da relação jurídica de emprego público, em que são considerados, entre outros, os seguintes elementos:

a) As habilitações académicas e profissionais;

b) A experiência profissional e a valorização curricular;

c) O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social, designadamente atividade de dirigente sindical.

2 — Para efeitos de ponderação curricular, deve ser entregue documentação relevante que permita ao avaliador nomeado fundamentar a proposta de avaliação, podendo



juntar-se declaração passada pela entidade onde são ou foram exercidas funções.

3 — A ponderação curricular é expressa através de uma valoração que respeite a escala de avaliação qualitativa e quantitativa e as regras relativas à diferenciação de desempenhos previstas no presente diploma.

4 — A ponderação curricular e a respetiva valoração são determinadas segundo critérios previamente fixados pelo conselho coordenador da avaliação, constantes em ata, que é tornada pública, que asseguram a ponderação equilibrada dos elementos curriculares previstos no n.º 1 e a consideração de reconhecido interesse público ou relevante interesse social do exercício dos cargos e funções nele referidas.

5 — Os critérios referidos no número anterior podem ser estabelecidos uniformemente para todos os serviços por despacho normativo do membro do Governo Regional responsável pela Administração Pública.

#### Artigo 44.º

##### Publicidade

1 — As menções qualitativas e respetiva quantificação quando fundamentam, no ano em que são atribuídas, a mudança de posição remuneratória na carreira ou a atribuição de prémio de desempenho, bem como as menções qualitativas anteriores que tenham sido atribuídas e que contribuam para tal fundamentação, são objeto de publicitação interna pelos meios ao dispor no serviço ou organismo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e de outros casos de publicitação previstos no presente diploma, os procedimentos relativos ao SIADAPRA 3 têm carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada trabalhador ser arquivados no respetivo processo individual.

3 — Com exceção do avaliado, todos os intervenientes no processo de avaliação bem como os que, em virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento do mesmo ficam sujeitos ao dever de sigilo.

4 — O acesso à documentação relativa ao SIADAPRA 3 subordina-se ao disposto no Código do Procedimento Administrativo e à legislação relativa ao acesso a documentos administrativos.

## SECÇÃO II

### Metodologia de avaliação

#### Artigo 45.º

##### Parâmetros de avaliação

1 — A avaliação do desempenho dos trabalhadores incide sobre os seguintes parâmetros:

a) «Resultados» obtidos na prossecução de objetivos individuais em articulação com os objetivos da respetiva unidade orgânica;

b) «Competências» que visam avaliar os conhecimentos, capacidades técnicas e comportamentais adequadas ao exercício de uma função.

2 — Em casos excepcionais, a avaliação dos desempenhos pode incidir apenas sobre o parâmetro «Competências» previsto na alínea b) do n.º 1, mediante decisão fundamentada do dirigente máximo do serviço, ouvido o

conselho coordenador da avaliação e com observância do disposto nos números seguintes.

3 — A avaliação a efetuar nos termos do número anterior apenas é admissível no caso de estarem cumulativamente reunidas as seguintes condições:

a) Se trate de trabalhadores a quem, no recrutamento para a respetiva carreira, é exigida habilitação literária ao nível da escolaridade obrigatória ou conferente de diploma do 12.º ano do ensino secundário;

b) Se trate de trabalhadores a desenvolver atividades ou tarefas caracterizadas maioritariamente como de rotina, com carácter de permanência, padronizadas, previamente determinadas e executivas.

4 — As «Competências» são previamente escolhidas para cada trabalhador, em número não inferior a oito.

5 — Na escolha das «Competências» aplica-se o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 35.º, e no artigo 68.º, sendo, contudo, obrigatória uma competência que sublinhe a capacidade de realização e orientação para resultados.

6 — À avaliação de cada competência ao abrigo do presente artigo aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 49.º

7 — A cada competência pode ser atribuída ponderação diversa por forma a destacar a respetiva importância no exercício de funções e assegurar a diferenciação de desempenhos.

8 — A avaliação final é a média aritmética simples ou ponderada das pontuações atribuídas às competências escolhidas para cada trabalhador.

9 — É aplicável à avaliação realizada ao abrigo do presente artigo, com as necessárias adaptações, o disposto nos Títulos IV e V.

#### Artigo 46.º

##### Resultados

1 — O parâmetro «Resultados» decorre da verificação do grau de cumprimento dos objetivos previamente definidos que devem ser redigidos de forma clara e rigorosa, de acordo com os principais resultados a obter, tendo em conta os objetivos do serviço e da unidade orgânica, a proporcionalidade entre os resultados visados e os meios disponíveis e o tempo em que são prosseguidos.

2 — Os objetivos são, designadamente:

a) De produção de bens e atos ou prestação de serviços, visando a eficácia na satisfação dos utilizadores;

b) De qualidade, orientada para a inovação, melhoria do serviço e satisfação das necessidades dos utilizadores;

c) De eficiência, no sentido da simplificação e racionalização de prazos e procedimentos de gestão processual e na diminuição de custos de funcionamento;

d) De aperfeiçoamento e desenvolvimento das competências individuais, técnicas e comportamentais do trabalhador.

3 — Podem ser fixados objetivos de responsabilidade partilhada sempre que impliquem o desenvolvimento de um trabalho em equipa ou esforço convergente para uma finalidade determinada.

4 — No início do ciclo avaliativo são fixados um mínimo de três e um máximo de sete objetivos para cada trabalhador que, em regra, se enquadrem em várias áreas das previstas no n.º 2 e tenham particularmente em conta o posto de trabalho do trabalhador.

5 — Para os resultados a obter em cada objetivo são previamente estabelecidos indicadores de medida do desempenho, que obrigatoriamente contemplem a possibilidade de superação dos objetivos.

6 — Os indicadores de medida do desempenho não devem ultrapassar o número de três.

#### Artigo 47.º

##### Avaliação dos resultados atingidos

1 — Tendo presente a medição do grau de cumprimento de cada objetivo, de acordo com os respetivos indicadores previamente estabelecidos, a avaliação dos resultados obtidos em cada objetivo é expressa em três níveis:

a) «Objetivo superado», a que corresponde uma pontuação de 5;

b) «Objetivo atingido», a que corresponde uma pontuação de 3;

c) «Objetivo não atingido», a que corresponde uma pontuação de 1.

2 — A pontuação final a atribuir ao parâmetro «Resultados» é a média aritmética das pontuações atribuídas aos resultados obtidos em todos os objetivos.

3 — Embora com desempenho efetivo, sempre que se verifique a impossibilidade de prosseguir alguns objetivos previamente fixados, devido a condicionantes estranhas ao controlo dos intervenientes, e não tenha sido possível renegociar novos objetivos, a avaliação deve decorrer relativamente a outros objetivos que não tenham sido prejudicados por aquelas condicionantes.

4 — A avaliação dos resultados obtidos em objetivos de responsabilidade partilhada previstos no n.º 3 do artigo anterior, em regra, é idêntica para todos os trabalhadores neles envolvidos, podendo, mediante opção fundamentada do avaliador, ser feita avaliação diferenciada consoante o contributo de cada trabalhador.

#### Artigo 48.º

##### Competências

1 — O parâmetro relativo a «Competências» assenta em competências previamente escolhidas para cada trabalhador em número não inferior a cinco.

2 — As competências referidas no número anterior são escolhidas nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 35.º

#### Artigo 49.º

##### Avaliação das competências

1 — A avaliação de cada competência é expressa em três níveis:

a) «Competência demonstrada a um nível elevado», a que corresponde uma pontuação de 5;

b) «Competência demonstrada», a que corresponde uma pontuação de 3;

c) «Competência não demonstrada ou inexistente», a que corresponde uma pontuação de 1.

2 — A pontuação final a atribuir ao parâmetro «Competências» é a média aritmética das pontuações atribuídas às competências escolhidas para cada trabalhador.

#### Artigo 50.º

##### Avaliação final

1 — A avaliação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas nos dois parâmetros de avaliação.

2 — Para o parâmetro «Resultados» é atribuída uma ponderação mínima de 60 % e para o parâmetro «Competências» uma ponderação máxima de 40 %.

3 — Por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da Administração Pública, podem ser estabelecidos limites diferentes dos fixados no número anterior em função de carreiras e, por despacho conjunto com o membro do Governo Regional da tutela, podem igualmente ser fixados outros limites diferentes para carreiras especiais ou em função de especificidades das atribuições de serviços ou da sua gestão.

4 — A avaliação final é expressa em menções qualitativas em função das pontuações finais em cada parâmetro, nos seguintes termos:

a) *Desempenho relevante*, correspondendo a uma avaliação final de 4 a 5;

b) *Desempenho adequado*, correspondendo a uma avaliação final de desempenho positivo de 2 a 3,999;

c) *Desempenho inadequado*, correspondendo a uma avaliação final de 1 a 1,999.

5 — À avaliação final dos trabalhadores é aplicável o disposto no n.º 12 do artigo 35.º

#### Artigo 51.º

##### Reconhecimento de excelência

1 — A atribuição da menção qualitativa de *Desempenho relevante* é objeto de apreciação pelo conselho coordenador da avaliação, para efeitos de eventual reconhecimento de mérito significando *Desempenho excelente*, por iniciativa do avaliado ou do avaliador.

2 — A iniciativa prevista no número anterior deve ser acompanhada de caracterização que especifique os respetivos fundamentos e analise o impacto do desempenho, evidenciando os contributos relevantes para o serviço.

3 — O reconhecimento do mérito previsto no n.º 1 é objeto de publicitação no serviço pelos meios internos considerados mais adequados.

4 — Para efeitos de aplicação da legislação sobre carreiras e remunerações, a avaliação máxima nela prevista corresponde à menção qualitativa de *Desempenho excelente*.

#### SECÇÃO III

##### Efeitos da avaliação

#### Artigo 52.º

##### Efeitos

1 — A avaliação do desempenho individual tem, designadamente, os seguintes efeitos:

a) Identificação de potencialidades pessoais e profissionais do trabalhador que devam ser desenvolvidas;

b) Diagnóstico de necessidades de formação;

c) Identificação de competências e comportamentos profissionais merecedores de melhoria;

d) Melhoria do posto de trabalho e dos processos a ele associados;

e) Alteração de posicionamento remuneratório na carreira do trabalhador e atribuição de prémios de desempenho, nos termos da legislação aplicável.

2 — O reconhecimento de *Desempenho excelente* em dois ciclos avaliativos consecutivos confere ao trabalhador, alternativamente, o direito a:

- a) [Revogada];
- b) Estágio em organismo de Administração Pública estrangeira ou em organização internacional, devendo apresentar relatório do mesmo ao dirigente máximo;
- c) Estágio em outro serviço público, organização não governamental ou entidade empresarial com atividade e métodos de gestão relevantes para a Administração Pública, devendo apresentar relatório do mesmo ao dirigente máximo do serviço;
- d) Frequência de ações de formação adequada ao desenvolvimento de competências profissionais.

3 — Os estágios e as ações de formação a que se refere o número anterior consideram-se, para todos os efeitos legais, como serviço efetivo.

4 — O reconhecimento de *Desempenho excelente* em dois ciclos avaliativos consecutivos confere ainda ao trabalhador, inclusive ao abrangido pelos n.ºs 5 a 7 do artigo 42.º do presente diploma, no ano seguinte, o direito a cinco dias de férias.

5 — O reconhecimento de *Desempenho relevante* em dois ciclos avaliativos consecutivos confere ainda ao trabalhador, inclusive ao abrangido pelos n.ºs 5 a 7 do artigo 42.º do presente diploma, no ano seguinte, o direito a três dias de férias.

6 — [Revogado].

#### Artigo 53.º

##### Menção de inadequado

1 — A atribuição da menção qualitativa de *Desempenho inadequado* deve ser acompanhada de caracterização que especifique os respetivos fundamentos, por parâmetro, de modo a possibilitar decisões no sentido de:

- a) Analisar os fundamentos de insuficiência no desempenho e identificar as necessidades de formação e o plano de desenvolvimento profissional adequados à melhoria do desempenho do trabalhador;
- b) Fundamentar decisões de melhor aproveitamento das capacidades do trabalhador.

2 — As necessidades de formação identificadas devem traduzir-se em ações a incluir no plano de desenvolvimento profissional.

#### Artigo 54.º

##### Potencial de desenvolvimento dos trabalhadores

1 — O sistema de avaliação do desempenho deve permitir a identificação do potencial de evolução e desenvolvimento dos trabalhadores e o diagnóstico das respetivas necessidades de formação, devendo estas ser consideradas no plano de formação anual de cada serviço e organismo.

2 — A identificação das necessidades de formação deve associar as necessidades prioritárias dos trabalhadores e a exigência do posto de trabalho que lhe está atribuído, tendo em conta os recursos disponíveis para esse efeito.

## CAPÍTULO II

### Intervenientes no processo de avaliação

#### Artigo 55.º

##### Sujeitos

1 — Intervêm no processo de avaliação do desempenho no âmbito de cada serviço:

- a) O avaliador;
- b) O avaliado;
- c) O conselho coordenador da avaliação;
- d) A comissão paritária;
- e) O dirigente máximo do serviço.

2 — A ausência ou impedimento de avaliador direto não constitui fundamento para a falta de avaliação.

#### Artigo 56.º

##### Avaliador

1 — A avaliação é da competência do superior hierárquico imediato ou, na sua ausência ou impedimento, do superior hierárquico de nível seguinte, cabendo ao avaliador:

- a) Negociar os objetivos do avaliado, de acordo com os objetivos e resultados fixados para a sua unidade orgânica ou em execução das respetivas competências, e fixar os indicadores de medida do desempenho, designadamente os critérios de superação de objetivos, no quadro das orientações gerais fixadas pelo conselho coordenador da avaliação;
- b) Rever regularmente com o avaliado os objetivos negociados, ajustá-los, se necessário, e reportar ao avaliado a evolução do seu desempenho e possibilidades de melhoria;
- c) Negociar as competências que integram o segundo parâmetro de avaliação, nos termos da alínea b) do artigo 45.º e do artigo 48.º;
- d) Avaliar os trabalhadores diretamente subordinados, assegurando a correta aplicação dos princípios integrantes da avaliação;
- e) Ponderar as expectativas dos trabalhadores no processo de identificação das respetivas necessidades de desenvolvimento;
- f) Fundamentar as avaliações de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado*, para os efeitos previstos no presente diploma.

2 — O superior hierárquico imediato deve recolher e registar os contributos que reputar adequados e necessários a uma efetiva e justa avaliação, designadamente quando existam trabalhadores com responsabilidade efetiva de coordenação e orientação sobre o trabalho desenvolvido pelos avaliados.

#### Artigo 57.º

##### Avaliado

1 — Em cumprimento dos princípios enunciados no presente diploma, o avaliado tem direito:

- a) A que lhe sejam garantidos os meios e condições necessários ao seu desempenho em harmonia com os objetivos e resultados que tenha contratualizado;
- b) À avaliação do seu desempenho.

2 — Constituem deveres do avaliado proceder à respetiva autoavaliação como garantia de envolvimento ativo e responsabilização no processo avaliativo e negociar com o avaliador na fixação dos objetivos e das competências que constituem parâmetros de avaliação e respetivos indicadores de medida.

3 — Os dirigentes dos serviços são responsáveis pela aplicação e divulgação aos avaliados, em tempo útil, do sistema de avaliação, garantindo o cumprimento dos seus princípios e a diferenciação do mérito.

4 — É garantida aos avaliados o conhecimento dos objetivos, fundamentos, conteúdo e funcionamento do sistema de avaliação.

5 — É garantido ao avaliado o direito de reclamação, de recurso e de impugnação jurisdicional.

### Artigo 58.º

#### Conselho coordenador da avaliação

1 — Junto de cada departamento governamental funciona um conselho coordenador da avaliação, ao qual compete:

a) Estabelecer diretrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAPRA 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão referido no artigo 8.º;

b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objetivos;

c) Estabelecer o número de objetivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para os trabalhadores dos serviços dependentes ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;

d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAPRA 3, cabendo-lhe validar as avaliações de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado*, bem como proceder ao reconhecimento do *Desempenho excelente*;

e) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes intermédios avaliados;

f) Exercer as demais competências que, por lei ou regulamento, lhe sejam cometidas.

2 — O conselho é presidido pelo dirigente máximo designado para o efeito pelo respetivo membro do Governo Regional e integra o responsável pela gestão dos recursos humanos e demais dirigentes máximos do departamento, assim como o chefe de gabinete quando tenha competências delegadas em matéria de pessoal.

3 — O regulamento de funcionamento do conselho deve ser elaborado por cada departamento.

4 — O conselho coordenador da avaliação tem composição restrita a dirigentes superiores e ao responsável pela gestão de recursos humanos quando o exercício das suas competências incidir sobre o desempenho de dirigentes intermédios e, no caso de se tratar do exercício da competência referida na alínea e) do n.º 1, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 69.º

### Artigo 59.º

#### Comissão paritária

1 — Junto de cada departamento governamental funciona uma comissão paritária com competência consultiva

para apreciar propostas de avaliação dadas a conhecer a trabalhadores avaliados, antes da homologação.

2 — A comissão paritária é composta por quatro vogais, sendo dois representantes da administração, designados pelo membro do Governo Regional, sendo um membro do conselho coordenador da avaliação, e dois representantes dos trabalhadores por estes eleitos.

3 — Caso se justifique, dada a natureza e dimensão dos serviços, podem ser constituídas várias comissões paritárias, mediante despacho do membro do Governo Regional em que os representantes da administração correspondem a um membro do conselho coordenador da avaliação e aos dirigentes máximos daqueles serviços e os representantes dos trabalhadores eleitos pelos universos de trabalhadores que correspondam à competência daqueles serviços.

4 — Os vogais representantes da administração são designados em número de quatro, pelo período de quatro anos, sendo dois efetivos, um dos quais orienta os trabalhos da comissão, e dois suplentes.

5 — Os vogais representantes dos trabalhadores são eleitos, pelo período de quatro anos, em número de seis, sendo dois efetivos e quatro suplentes, através de escrutínio secreto pelos trabalhadores que constituem o universo de trabalhadores de todo o serviço ou de parte dele, nos termos do n.º 3.

6 — O processo de eleição dos vogais representantes dos trabalhadores deve decorrer em dezembro e é organizado nos termos de despacho do membro do Governo Regional que é publicitado no portal do Governo Regional, do qual devem constar, entre outros, os seguintes pontos:

a) Data limite para indicação, pelos trabalhadores, dos membros da mesa ou mesas de voto, referindo expressamente que, na ausência dessa indicação, os mesmos são designados pelo membro do Governo Regional até quarenta e oito horas antes da realização do ato eleitoral;

b) Número de elementos da mesa ou mesas de voto, o qual não deve ser superior a cinco por cada mesa, incluindo os membros suplentes;

c) Data do ato eleitoral;

d) Período e local do funcionamento das mesas de voto;

e) Data limite da comunicação dos resultados ao membro do Governo Regional;

f) Dispensa dos membros das mesas do exercício dos seus deveres funcionais no dia em que tem lugar a eleição, sendo igualmente concedidas facilidades aos restantes trabalhadores pelo período estritamente indispensável para o exercício do direito de voto.

7 — A não participação dos trabalhadores na eleição implica a não constituição da comissão paritária sem, contudo, obstar ao prosseguimento do processo de avaliação, entendendo-se como irrelevantes quaisquer pedidos de apreciação por esse órgão.

8 — Os vogais efetivos são substituídos pelos vogais suplentes quando tenham de interromper o respetivo mandato ou sempre que a comissão seja chamada a pronunciar-se sobre processos em que aqueles tenham participado como avaliados ou avaliadores.

9 — Quando se verificar a interrupção do mandato de pelo menos metade do número de vogais efetivos e suplentes, representantes da administração, por um lado, ou eleitos em representação dos avaliados, por outro, os procedimentos previstos nos n.ºs 4 e 5 podem ser repetidos, se necessário, por uma única vez e num prazo de cinco dias.

10 — Nos casos do número anterior, os vogais designados ou eleitos para preenchimento das vagas completam o mandato daqueles que substituem, passando a integrar a comissão até ao termo do período de funcionamento desta.

11 — Nas situações previstas no n.º 9, a impossibilidade comprovada de repetição dos procedimentos referidos não é impeditiva do prosseguimento do processo de avaliação, entendendo-se como irrelevantes quaisquer pedidos de apreciação pela comissão paritária.

### Artigo 60.º

#### Dirigente máximo do serviço

1 — Compete ao dirigente máximo do serviço:

a) Garantir a adequação do sistema de avaliação do desempenho às realidades específicas do serviço ou organismo;

b) Coordenar e controlar o processo de avaliação, de acordo com os princípios e regras definidos no presente diploma;

c) Fixar níveis de ponderação dos parâmetros de avaliação, nos termos do presente diploma;

d) Homologar as avaliações;

e) Assegurar o cumprimento no serviço das regras estabelecidas em matéria de percentagens de diferenciação de desempenhos;

f) Decidir das reclamações dos avaliados;

g) Assegurar a elaboração do relatório da avaliação do desempenho, que integra o relatório de atividades do serviço no ano da sua realização;

h) Exercer as demais competências que lhe são cometidas pelo presente diploma.

2 — Quando o dirigente máximo não homologar as avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pelo conselho coordenador da avaliação, no caso previsto no n.º 5 do artigo 69.º, atribui nova menção qualitativa e respetiva quantificação, com a correspondente fundamentação.

3 — A competência prevista na alínea d) do n.º 1 pode ser delegada nos demais dirigentes superiores do serviço.

## CAPÍTULO III

### Processo de avaliação

#### Artigo 61.º

##### Fases

O processo de avaliação dos trabalhadores compreende as seguintes fases:

a) Planeamento do processo de avaliação e definição de objetivos e resultados a atingir;

b) Realização da autoavaliação e da avaliação;

c) Harmonização das propostas de avaliação;

d) Reunião entre avaliador e avaliado para avaliação de desempenho, contratualização dos objetivos e respetivos indicadores e fixação das competências;

e) Validação de avaliações e reconhecimento de *Desempenhos excelentes*;

f) Apreciação do processo de avaliação pela comissão paritária;

g) Homologação;

h) Reclamação e outras impugnações;

i) Monitorização e revisão dos objetivos.

### Artigo 62.º

#### Planeamento

1 — O planeamento do processo de avaliação, definição de objetivos e fixação dos resultados a atingir obedece às seguintes regras:

a) O processo é da iniciativa e responsabilidade do dirigente máximo do serviço e deve decorrer das orientações fundamentais dos documentos que integram o ciclo de gestão, das competências de cada unidade orgânica e da gestão articulada de atividades, centrada na arquitetura transversal dos processos internos de produção;

b) A definição de objetivos e resultados a atingir pelas unidades orgânicas deve envolver os respetivos dirigentes e trabalhadores, assegurando a uniformização de prioridades e alinhamento interno da atividade do serviço com os resultados a obter, a identificação e satisfação do interesse público e das necessidades dos utilizadores;

c) A planificação em cascata, quando efetuada, deve evidenciar o contributo de cada unidade orgânica para os resultados finais pretendidos para o serviço;

d) A definição de orientações que permitam assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos.

2 — O planeamento dos objetivos e resultados a atingir pelo serviço é considerado pelo conselho coordenador da avaliação no estabelecimento de orientações para uma aplicação objetiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho, para a fixação de indicadores, em particular os relativos à superação de objetivos, e para validar as avaliações de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado*, bem como o reconhecimento de *Desempenho excelente*.

3 — Na fase de planeamento estabelecem-se as articulações necessárias na aplicação dos vários subsistemas que constituem o SIADAPRA, nomeadamente visando o alinhamento dos objetivos do serviço, dos dirigentes e demais trabalhadores.

4 — A fase de planeamento deve decorrer no último trimestre do ano anterior ao início do ciclo avaliativo.

### Artigo 63.º

#### Autoavaliação e avaliação

1 — A autoavaliação tem como objetivo envolver o avaliado no processo de avaliação e identificar oportunidades de desenvolvimento profissional.

2 — A autoavaliação é obrigatória e concretiza-se através de preenchimento de ficha própria, a analisar pelo avaliador, se possível conjuntamente com o avaliado, com carácter preparatório à atribuição da avaliação, não constituindo componente vinculativa da avaliação de desempenho.

3 — A avaliação é efetuada pelo avaliador nos termos do presente diploma, das orientações transmitidas pelo conselho coordenador da avaliação e em função dos parâmetros e respetivos indicadores de desempenho e é presente àquele conselho para efeitos de harmonização de propostas de atribuição de menções de *Desempenho relevante* ou *Desempenho inadequado* ou de reconhecimento de *Desempenho excelente*.

4 — A autoavaliação e a avaliação devem, em regra, decorrer na 1.ª quinzena de janeiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo.

5 — A autoavaliação é solicitada pelo avaliador ou entregue por iniciativa do avaliado.

#### Artigo 64.º

##### Harmonização de propostas de avaliação

Na 2.ª quinzena de janeiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo, em regra, realizam-se as reuniões do conselho coordenador da avaliação para proceder à análise das propostas de avaliação e à sua harmonização de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos, transmitindo, se for necessário, novas orientações aos avaliadores, na sequência das previstas na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 62.º, e iniciar o processo que conduz à validação dos *Desempenhos relevantes* e *Desempenhos inadequados* e de reconhecimento dos *Desempenhos excelentes*.

#### Artigo 65.º

##### Reunião de avaliação

1 — Durante o mês de fevereiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo e após a harmonização referida no artigo anterior, realizam-se as reuniões dos avaliadores com cada um dos respetivos avaliados, tendo como objetivo dar conhecimento da avaliação.

2 — No decurso da reunião, avaliador e avaliado devem analisar conjuntamente o perfil de evolução do trabalhador, identificar as suas expectativas de desenvolvimento bem como abordar os demais efeitos previstos no artigo 52.º

3 — Considerando os objetivos fixados para a respetiva unidade orgânica, no decurso da reunião são contratualizados os parâmetros de avaliação nos termos dos artigos seguintes.

4 — A reunião de avaliação é marcada pelo avaliador ou requerida pelo avaliado.

5 — No caso de o requerimento acima referido não obter resposta nos prazos legais, traduzida em marcação de reunião, pode o avaliado requerer ao dirigente máximo a referida marcação.

6 — No caso de não ser marcada reunião nos termos do número anterior, o avaliado pode requerer ao membro do Governo Regional competente que estabeleça as orientações necessárias ao atempado cumprimento do disposto no presente diploma.

7 — A situação prevista nos números anteriores é considerada para efeitos de avaliação dos dirigentes envolvidos.

#### Artigo 66.º

##### Contratualização dos parâmetros

1 — No início de cada ciclo de avaliação, no começo do exercício de um novo cargo ou função, bem como em todas as circunstâncias em que seja possível a fixação de objetivos a atingir, é efetuada reunião entre avaliador e avaliado destinada a fixar e registar na ficha de avaliação tais objetivos e as competências a demonstrar, bem como os respetivos indicadores de medida e critérios de superação.

2 — A reunião de negociação referida no número anterior pode ser precedida de reunião de análise do dirigente com todos os avaliados que integram a respetiva unidade orgânica ou equipa, sendo a mesma obrigatória quando existirem objetivos partilhados decorrentes de documentos que integram o ciclo de gestão.

#### Artigo 67.º

##### Contratualização de objetivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, a contratualização de objetivos a atingir efetua-se de acordo com as seguintes regras:

a) Os objetivos a atingir por cada trabalhador devem ser definidos pelo avaliador e avaliado no início do período da avaliação, prevalecendo, em caso de discordância, a posição do avaliador;

b) A identificação de resultados de aperfeiçoamento e desenvolvimento individual do trabalhador é obrigatória num dos objetivos, quando resulte de diagnóstico efetuado no âmbito de avaliação do desempenho classificado como *Desempenho inadequado*;

c) Os objetivos de aperfeiçoamento e desenvolvimento do trabalhador podem ser de âmbito relacional, de atitudes ou de aquisição de competências técnicas e de métodos de trabalho.

#### Artigo 68.º

##### Contratualização de competências

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, a fixação de competências a avaliar efetua-se de acordo com as seguintes regras:

a) As competências a desenvolver pelos trabalhadores são definidas e listadas em perfis específicos, decorrentes da análise e qualificação das funções correspondentes à respetiva carreira, categoria, área funcional ou posto de trabalho, e concretizam-se nos modelos específicos de adaptação do SIADAPRA 3;

b) A identificação das competências a demonstrar no desempenho de cada trabalhador é efetuada de entre as relacionadas com a respetiva carreira, categoria, área funcional ou posto de trabalho, preferencialmente por acordo entre os intervenientes na avaliação.

2 — A seleção das competências a avaliar é efetuada de entre as constantes da lista a que se refere o n.º 6 do artigo 35.º sempre que se não verifique o previsto na alínea *a*) do número anterior, traduzido nos instrumentos regulamentares de adaptação do SIADAPRA.

#### Artigo 69.º

##### Validações e reconhecimentos

1 — Na sequência das reuniões de avaliação, realizam-se as reuniões do conselho coordenador da avaliação tendo em vista:

a) A validação das propostas de avaliação com menções de *Desempenho relevante* e de *Desempenho inadequado*;

b) A análise do impacto do desempenho, designadamente para efeitos de reconhecimento de *Desempenho excelente*.

2 — O reconhecimento de *Desempenho excelente* implica declaração formal do conselho coordenador da avaliação.

3 — Em caso de não validação da proposta de avaliação, o conselho coordenador da avaliação devolve o processo ao avaliador acompanhado da fundamentação da não validação, para que aquele, no prazo que lhe for determinado, reformule a proposta de avaliação.

4 — No caso de o avaliador decidir manter a proposta anteriormente formulada deve apresentar fundamentação adequada perante o conselho coordenador da avaliação.

5 — No caso de o conselho coordenador da avaliação não acolher a proposta apresentada nos termos do número anterior, estabelece a proposta final de avaliação, que transmite ao avaliador para que este dê conhecimento ao avaliado e remeta, por via hierárquica, para homologação.

#### Artigo 70.º

##### Apreciação pela comissão paritária

1 — O trabalhador avaliado, após tomar conhecimento da proposta de avaliação que será sujeita a homologação, pode requerer ao dirigente máximo do serviço, no prazo de dez dias úteis, que o seu processo seja submetido a apreciação da comissão paritária, apresentando a fundamentação necessária para tal apreciação.

2 — O requerimento deve ser acompanhado da documentação que suporte os fundamentos do pedido de apreciação.

3 — A audição da comissão paritária não pode, em caso algum, ser recusada.

4 — A comissão paritária pode solicitar ao avaliador, ao avaliado ou, sendo o caso, ao conselho coordenador da avaliação os elementos que julgar convenientes para o seu melhor esclarecimento, bem como convidar avaliador ou avaliado a expor a sua posição, por uma única vez, em audição, cuja duração não poderá exceder trinta minutos.

5 — A apreciação da comissão paritária é feita no prazo de dez dias úteis contado a partir da data em que tenha sido solicitada e expressa-se através de relatório fundamentado com proposta de avaliação.

6 — O relatório previsto no número anterior é subscrito por todos os vogais e, no caso de não se verificar consenso, deve conter as propostas alternativas apresentadas e respetiva fundamentação.

#### Artigo 71.º

##### Homologação das avaliações

A homologação das avaliações de desempenho deve ser, em regra, efetuada até 30 de abril, dela devendo ser dado conhecimento ao avaliado no prazo de cinco dias úteis.

#### Artigo 72.º

##### Reclamação

1 — O prazo para apresentação de reclamação do ato de homologação é de cinco dias úteis a contar da data do seu conhecimento, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo máximo de quinze dias úteis.

2 — Na decisão sobre reclamação, o dirigente máximo do serviço tem em conta os fundamentos apresentados pelo avaliado e pelo avaliador, bem como os relatórios da comissão paritária ou do conselho coordenador da avaliação sobre pedidos de apreciação anteriormente apresentados.

#### Artigo 73.º

##### Outras impugnações

1 — Do ato de homologação e da decisão sobre reclamação cabe impugnação administrativa, por recurso hierárquico ou tutelar, ou impugnação jurisdicional, nos termos gerais.

2 — A decisão administrativa ou jurisdicional favorável confere ao trabalhador o direito a ver revista a sua avaliação ou a ser-lhe atribuída nova avaliação.

3 — Sempre que não for possível a revisão da avaliação, designadamente por substituição superveniente do avaliador, é competente para o efeito o novo superior hierárquico ou o dirigente máximo do serviço, a quem cabe proceder a nova avaliação.

#### Artigo 74.º

##### Monitorização

1 — No decorrer do período de avaliação, são adotados os meios adequados à monitorização dos desempenhos e efetuada a respetiva análise conjunta, entre avaliador e avaliado ou no seio da unidade orgânica, de modo a viabilizar:

a) A reformulação dos objetivos e dos resultados a atingir, nos casos de superveniência de condicionantes que impeçam o previsto desenrolar da atividade;

b) A clarificação de aspetos que se mostrem úteis ao futuro ato de avaliação;

c) A recolha participada de reflexões sobre o modo efetivo do desenvolvimento do desempenho, como ato de fundamentação da avaliação final.

2 — O disposto no número anterior é realizado por iniciativa do avaliador ou a requerimento do avaliado.

#### Artigo 75.º

##### Diferenciação de desempenhos

1 — A diferenciação de desempenhos é definida por resolução do Governo Regional.

2 — As percentagens de diferenciação incidem sobre o número de trabalhadores previstos nos n.ºs 2 a 4 e n.º 7 do artigo 42.º, com aproximação por excesso, quando necessário, e devem, em regra, ser distribuídas proporcionalmente por todas as carreiras.

3 — As percentagens de diferenciação devem ser do conhecimento de todos os avaliados.

4 — A atribuição das percentagens é da exclusiva responsabilidade do dirigente máximo do serviço, cabendo-lhe ainda assegurar o seu estrito cumprimento.

5 — O número de objetivos e competências a fixar nos parâmetros de avaliação e respetivas ponderações devem ser previamente estabelecidos, nos termos do presente diploma, designadamente nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 58.º, tendo em conta a necessidade de assegurar uma adequada diferenciação de desempenhos.

6 — As avaliações obtidas nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 42.º do presente diploma, encontram-se excluídas das percentagens que vierem a ser definidas nos termos da resolução a que se refere o n.º 1.

## TÍTULO V

### Sistema de informação de suporte à gestão de desempenho e ações de controlo

#### Artigo 76.º

##### Gestão e acompanhamento do SIADAPRA 3

1 — O disposto no presente diploma em matéria de processos de avaliação e respetivos instrumentos de suporte não

impede o seu cumprimento em versão eletrónica e, quando for o caso, com utilização de assinaturas digitais.

2 — Compete, em cada departamento, aos serviços com competência em matéria de planeamento, estratégia e avaliação elaborar relatórios síntese evidenciando a forma como o SIADAPRA 3 foi aplicado no âmbito dos respetivos serviços, nomeadamente quanto à fase de planeamento e quanto aos resultados de avaliação final.

3 — Compete à direção regional com competência na área da Administração Pública:

a) Acompanhar e apoiar a aplicação da avaliação do desempenho, designadamente através da produção de instrumentos de orientação normativa;

b) Elaborar relatório no final de cada ciclo avaliativo que evidencie a forma como o SIADAPRA 3 foi aplicado na administração pública regional dos Açores.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a direção regional com competência na área da Administração Pública recolhe informação junto dos serviços com competência em matéria de planeamento, estratégia e avaliação.

5 — Todos os processos de transmissão da informação no âmbito de cada departamento, bem como a alimentação das bases de dados relevantes são assegurados pelo sistema de gestão da informação dos recursos humanos da administração pública regional dos Açores.

6 — A estrutura e conteúdo dos relatórios referidos nos números anteriores são objeto de normalização através de despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da Administração Pública.

#### Artigo 77.º

##### Publicitação de resultados

1 — O resultado global da aplicação do SIADAPRA é divulgado em cada serviço, contendo o número das menções qualitativas atribuídas por carreira.

2 — Os resultados globais da aplicação do SIADAPRA são publicitados no portal do Governo Regional pela direção regional com competência na área da Administração Pública.

#### Artigo 78.º

##### Ações de controlo

A inspeção com competências na área da inspeção administrativa regional realiza auditorias para avaliar a forma como os serviços e organismos procedem à aplicação dos subsistemas de avaliação do desempenho.

## TÍTULO VI

### Disposições transitórias e finais

#### CAPÍTULO I

##### Disposições transitórias

#### Artigo 79.º

##### Página eletrónica

A informação relativa à aplicação do SIADAPRA é publicitada, nos termos do presente diploma, na *Intranet* do

serviço e, caso não exista, os documentos com tal informação são publicitados por afixação em local adequado ou são objeto de livre acesso em local publicamente anunciado.

#### Artigo 80.º

##### Regime transitório

1 — Nos três anos civis após a implementação do regime de avaliação previsto no presente diploma, a avaliação dos desempenhos pode seguir um regime transitório, mediante decisão do membro do Governo Regional, ouvido o conselho coordenador da avaliação.

2 — O regime transitório pode ser utilizado na avaliação de trabalhadores desde que estejam cumulativamente reunidas as seguintes condições:

a) Se trate de trabalhadores a quem, no recrutamento para a respetiva carreira, é exigida habilitação literária ao nível da escolaridade obrigatória ou conferente de diploma do 12.º ano do ensino secundário;

b) Se trate de trabalhadores a desenvolver atividades ou tarefas caracterizadas maioritariamente como de rotina, com carácter de permanência, padronizadas, previamente determinadas e executivas.

3 — O regime transitório assenta na avaliação das «Competências» do trabalhador, nos termos previstos na alínea b) do artigo 45.º

4 — As «Competências» são previamente escolhidas para cada trabalhador, em número não inferior a oito.

5 — Na escolha das «Competências» aplica-se o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 35.º e no artigo 68.º, sendo, contudo, obrigatória uma competência que sublinhe a capacidade de realização e orientação para resultados.

6 — Sempre que para o exercício das suas funções o trabalhador estiver em contacto profissional regular com outros trabalhadores ou utilizadores, o avaliador deve ter em conta a perceção por eles obtida sobre o desempenho, como contributo para a avaliação, devendo registá-la no processo de avaliação e refleti-la na avaliação das «Competências».

7 — À avaliação de cada competência no regime transitório aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 49.º

8 — A cada competência pode ser atribuída ponderação diversa por forma a destacar a respetiva importância no exercício de funções e assegurar a diferenciação de desempenhos.

9 — A avaliação final é a média aritmética simples ou ponderada das pontuações atribuídas às competências escolhidas para cada trabalhador.

10 — No regime transitório aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos títulos IV e V.

#### Artigo 81.º

##### Estratégia de aplicação

1 — Até 30 de novembro de cada ano, os serviços iniciam ou prosseguem a construção do QUAR previsto no artigo 10.º e, no quadro das orientações fixadas pelos respetivos membros do Governo Regional, propõem os objetivos a prosseguir no ano seguinte e estabelecem os indicadores de desempenho e respetivas fontes de verificação.

2 — Os serviços que, nos diferentes departamentos, são competentes em matéria de planeamento, estratégia e avaliação acompanham e validam, nos



termos do presente diploma, o cumprimento do disposto no número anterior.

3 — Até 15 de dezembro de cada ano, os membros do Governo Regional referidos no n.º 1 aprovam os objetivos anuais de cada serviço.

## CAPÍTULO II

### Disposições finais

#### Artigo 82.º

##### Relevância das classificações de serviço

As classificações de serviço relevam nos termos que forem fixados no decreto legislativo regional que dispuser sobre o regime de vinculação, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

#### Artigo 83.º

##### Extensão do âmbito de aplicação

O disposto no presente diploma em matéria de SIADAPRA 3 é também aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público de pessoas coletivas que se encontrem excluídas do seu âmbito de aplicação.

#### Artigo 84.º

##### CrITÉrios de desempate

Quando, para os efeitos previstos no presente diploma, for necessário proceder a desempate entre trabalhadores ou dirigentes que tenham a mesma classificação final na avaliação de desempenho, releva consecutivamente a avaliação obtida no parâmetro de «Resultados», a última avaliação de desempenho anterior, o tempo de serviço relevante na carreira e no exercício de funções públicas.

#### Artigo 85.º

##### Sistemas de avaliação

1 — Consideram-se adaptados ao correspondente sub-sistema do SIADAPRA:

a) O sistema de avaliação de desempenho da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;

b) O sistema jurídico de avaliação dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da Região, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2005/A, de 6 de dezembro;

c) O sistema de avaliação do desempenho dos conselhos executivos e do pessoal docente previsto no Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto;

d) Outros sistemas de avaliação cuja adaptação seja reconhecida por despacho conjunto dos membros do Governo Regional da tutela e responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

2 — O regime constante do presente diploma aplica-se ao pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, com as especificidades constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de março.

#### Artigo 86.º

##### Habilitação regulamentar

O Governo Regional adota, por portaria, os instrumentos necessários à aplicação do presente diploma, designadamente os modelos de fichas de avaliação no âmbito do SIADAPRA 2, para dirigentes intermédios, e do SIADAPRA 3.

#### Artigo 87.º

##### Norma revogatória

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte é revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/A, de 8 de março.

2 — O disposto no diploma referido no número anterior é aplicável aos procedimentos de avaliação dos desempenhos prestados até 31 de dezembro de 2008.

#### Artigo 88.º

##### Norma de prevalência

O regime estabelecido no presente diploma prevalece sobre quaisquer normas que versem sobre a mesma matéria.

#### Artigo 89.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/M

**Regula o exercício de funções dos médicos das carreiras médicas da área hospitalar, quando deslocados do seu domicílio profissional, para assegurar a prestação de cuidados de saúde em áreas de especialidade, na Unidade de Saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim, no Porto Santo.**

O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., adiante designado por SESARAM, E. P. E., tem como missão a prestação de cuidados de saúde à população, com atendimento de qualidade, em tempo útil, com eficiência e humanidade, no quadro dos recursos humanos, financeiros e técnicos disponíveis.

O SESARAM, E. P. E., é a única entidade pública de prestação de cuidados de saúde na Região Autónoma da Madeira e integra os cuidados de saúde hospitalares e primários.

Os princípios do Sistema Regional de Saúde, designadamente o da centralidade do utente e o da integração e continuidade de cuidados, impõem que se centre a atividade da prestação de cuidados de saúde no cidadão e nas suas necessidades de saúde, bem como na orientação do Serviço no sentido de assegurar ao utente respostas integradas, nos vários níveis de cuidados, de acordo com as suas necessidades, com vista à obtenção de ganhos em saúde.

Neste contexto, dada a dupla insularidade associada ao Porto Santo, que acentua a distância aos cuidados

médicos hospitalares, importa garantir a realização na Unidade de Saúde daquela ilha, de consultas de várias especialidades médicas hospitalares, assegurando assim, por um lado, uma melhor acessibilidade dos utentes aí residentes aos cuidados de saúde de que necessitam, e, por outro lado, a redução dos custos económicos e sociais emergentes do seu encaminhamento para o Hospital Central do Funchal.

Considerando o exposto, e atenta a cessação da vigência do PAEF, é manifesta a especificidade regional na fixação de um suplemento remuneratório devido pelo exercício de funções dos médicos das carreiras médicas da área hospitalar na Unidade de Saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim, no Porto Santo, no âmbito da realização de consultas de especialidade.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea *m*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 — O presente diploma regula o exercício de funções dos médicos das carreiras médicas da área hospitalar, quando deslocados do seu domicílio profissional, para assegurar a prestação de cuidados de saúde em áreas de especialidade, na Unidade de Saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim, no Porto Santo.

2 — O disposto no presente diploma aplica-se aos médicos das carreiras médicas da área hospitalar do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., independentemente da relação jurídica de emprego e do regime de trabalho que lhes seja aplicável.

#### Artigo 2.º

##### Organização funcional

1 — As deslocações para a prestação de cuidados de saúde em áreas de especialidade hospitalar à Unidade de Saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim regem-se por um plano anual aprovado pelo órgão de gestão do SESARAM, E. P. E., em obediência ao princípio da equidade no acesso dos doentes aos cuidados de saúde e a critérios de eficácia e eficiência.

2 — As deslocações para o exercício das funções objeto do presente diploma são realizadas para além do horário normal de trabalho dos médicos, por adesão expressa, não sendo devido qualquer abono pelo trabalho realizado nestes termos, para além do previsto no artigo seguinte, sem prejuízo do pagamento da respetiva viagem.

#### Artigo 3.º

##### Suplemento de exercício de funções médicas hospitalares no Porto Santo

O exercício de funções dos médicos das carreiras médicas da área hospitalar na Unidade de Saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim, no Porto Santo, nos termos previstos no presente diploma, confere direito a um suplemento remuneratório a determinar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública e da saúde.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 11 de novembro de 2015.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 30 de novembro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750